



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros:

#### Resolução nº 7/2004:

Ratifica o Acordo sobre Comércio Preferencial entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Zimbabwe, assinado em Harare, Zimbabwe, no dia 9 de Janeiro de 2004.

#### Resolução nº 8/2004:

Ratifica o Acordo Comercial Bilateral celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Socialista do Vietname, em Maputo, no dia 14 de Novembro de 2003.

#### Resolução nº 9/2004:

Ratifica o Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico Africano, em Cairo, Egipto, no dia 8 de Janeiro de 2004.

#### Resolução nº 10/2004:

Ratifica o Acordo e o respectivo Protocolo Adicional, assinados em 24 de Setembro de 2003, entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República dos Emiratos Árabe Unidos, para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento.

#### Resolução nº 11/2004:

Aprova a Política da Medicina Tradicional e a Estratégia da sua implementação.

### Ministério do Plano e Finanças:

#### Diploma Ministerial nº 62/2004:

Determina o limite máximo para a emissão de Bilhetes de Tesouro durante o exercício económico de 2004.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução nº 7/2004

de 14 de Abril

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas para entrada em vigor por força do nº 1 do artigo vigésimo quinto do Acordo sobre o Comércio Preferencial celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Zimbabwe, ao abrigo do disposto na alínea f), nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre Comércio Preferencial entre o Governo da República de Moçambique e o

Governo da República do Zimbabwe, assinado em Harare, Zimbabwe, no dia 9 de Janeiro de 2004, em anexo e que é parte integrante desta Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Março de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

### Acordo sobre o Comércio Preferencial entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Zimbabwe.

#### Preâmbulo

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Zimbabwe (adiante designados "Partes Contratantes"):

*Determinados* a facilitar actividades económicas entre os dois países através da formalização do comércio;

*Considerando* que o desenvolvimento das relações comerciais entre os dois países poderá contribuir para o desenvolvimento económico;

*Reconhecendo* que ambos os países têm um interesse comum na expansão e diversificação do comércio entre os respectivos países na base da justiça, equidade e benefícios mútuos;

*Conscientes* da necessidade de encontrar mecanismos destinados a garantir que, o comércio entre os dois países seja livre e permanente quanto possível, a través da eliminação simultânea das barreiras tarifárias e não tarifárias;

*Conscientes* da necessidade de estabelecer procedimentos efectivos para a administração conjunta do presente Acordo;

*Reconhecendo* que as duas partes têm um Acordo em vigor assinado em 1959 entre Portugal e a Federação da Rodésia e Niassalândia com vista a facilitar as relações comerciais entre os respectivos territórios;

Acordam o seguinte:

#### ARTIGO I

#### Definições

No presente Acordo, salvo inconsistência com o contexto:

"Anexo" significa qualquer anexo ao presente Acordo que será parte integrante do presente Acordo;

"Parte Contratante" significa uma parte subscritora ao presente Acordo, nomeadamente:

O Governo da República de Moçambique; ou

O Governo da República do Zimbabwe;

"Direitos Aduaneiros" significa as taxas aduaneiras ou encargos e equivalentes cobrados em conexão com a

importação de produtos consignados do território de uma parte contratante para o consignatário no território da outra Parte Contratante;

“Dumping” significa a introdução de produtos de uma Parte Contratante no Comércio da outra Parte Contratante a um valor inferior ao valor normal doméstico;

“Comité Conjunto do Comércio” significa o comité criado ao abrigo do artigo XXI do presente Acordo;

“Mercadorias Importadas” significa produtos considerados como originários do outro país;

“Barreiras Não-Tarifárias” significa quaisquer barreiras ao comércio que não sejam taxas de importação e de exportação;

“Restrições Quantitativas” significa proibições ou restrições na importação e/ou exportação, conforme o caso, quer através de quotas, licenças de importação, alocação de moeda estrangeira ou outras medidas com efeito equivalente, incluindo medidas administrativas e exigências que restringem as importações e as exportações;

“OMC” significa Organização Mundial do Comércio;

“Valor Acrescentado” significa a diferença entre o custo à porta da fábrica do produto acabado e custo, seguro e transporte (CIF) do material importado de fora dos territórios das Partes Contratantes e usado na produção do produto.

## ARTIGO II

### Direitos de importação

1. Ao abrigo do Anexo I do presente Acordo, os produtos originários, produzidos ou manufacturados no território de uma Parte Contratante serão importados para o território da outra Parte Contratante livre de direitos aduaneiros.

2. Para efeitos de isenção de direitos de importação, os produtos deverão fazer-se acompanhar de um Certificado de Origem conforme o artigo XVI emitido por uma instituição autorizada pelo país de origem. O certificado a usar nos termos do presente Acordo será o ilustrado no anexo VI deste Acordo.

3. Se o produto for exportado por uma outra pessoa que não seja o produtor, o certificado de origem deverá ser endossado pelo produtor original.

4. O disposto no parágrafo 1 deste artigo não se aplicará aos produtos que constam no anexo II do presente Acordo.

## ARTIGO III

### Regras de origem

1. Os produtos serão considerados como originários do território de uma Parte Contratante quando:

- a) Forem completamente originários ou produzidos no território da outra parte contratante;
- b) Forem produzidos no território de uma Parte Contratante total ou parcialmente a partir de matéria-prima importada de fora do território da Parte Contratante ou de origem indeterminada através de um processo de produção que implica uma transformação substancial da matéria-prima quando:
  - (i) O c.i.f. da matéria-prima não exceder 60% do custo total da matéria-prima utilizada na produção do produto; ou
  - (ii) O valor acrescentado resultante do processo de produção for pelo menos 25% do custo do produto à porta da fábrica;
- c) Houver uma alteração na posição pautal de um produto resultante do processo de produção usando matéria-prima não originária;
- d) O cálculo do valor acrescentado referido no parágrafo b) ii) do presente artigo será feito nos termos do Anexo III do presente Acordo.

2. Sem prejuízo do parágrafo 1(a) deste artigo, os produtos alistados no Anexo IV serão considerados como totalmente originários ou produzidos no território de uma Parte Contratante.

3. A matéria-prima ou produtos semi-acabados resultantes do processo de produção ao abrigo do disposto no presente Acordo no território de uma Parte Contratante e processados no território de outra Parte Contratante serão, para efeitos de determinação da origem de um produto acabado, considerados como tendo origem no território onde o processo final de manufactura ocorrer.

## ARTIGO IV

### Conformidade com as normas

1. Se for exigido, os produtos originários, produzidos ou manufacturados no território de uma Parte Contratante deverão, quando exportados para o território de outra Parte Contratante, respeitar as normas internacionais aplicáveis.

2. Caso uma Parte Contratante exija que os produtos de uma outra Parte Contratante respeite as normas nacionais a Parte Contratante deverá garantir que tais normas estejam em harmonia com as normas internacionais e regras da OMC.

3. Caso não exista uma norma internacional relevante ou o conteúdo técnico de um proposto regulamento técnico não estiver em concordância com o conteúdo técnico das normas internacionais relevantes, e se o regulamento técnico tiver um efeito significativo no comércio da outra Parte Contratante, uma Parte Contratante que pretenda emitir uma norma ou regulamento técnico deverá:

- a) Publicar um aviso, em tempo útil de modo a permitir que as partes interessadas no território da outra Parte Contratante possam familiarizar-se e/ou propor a introdução de um regulamento técnico particular;
- b) Notificar à outra Parte Contratante os produtos a serem cobertos pelo regulamento técnico proposto juntamente com uma breve indicação do seu objectivo e racionalidade. Essa notificação deverá ser feita em tempo útil de modo a permitir a introdução de emendas e comentários;
- c) Caso seja solicitada, fornecer a outra Parte Contratante cópias da proposta do regulamento técnico e, sempre que possível, identificar as partes que se desviam substancialmente das normas internacionais relevantes;
- d) Sem discriminação, permitir tempo suficiente para que a outra Parte Contratante possa fazer comentários, por escrito, discutir os comentários quando solicitado, aceitar os comentários escritos e tomar em consideração os resultados das discussões sobre o assunto em causa.

4. Ao abrigo do disposto no parágrafo 3, se houver problemas prementes e urgentes de segurança, saúde, protecção do meio ambiente ou segurança nacional que levem a que uma das Partes Contratantes seja forçada a adoptar um regulamento técnico, esta pode omitir em casos devidamente justificados os passos enumerados no parágrafo anterior, devendo no entanto de imediato:

- a) Notificar a outra Parte Contratante do regulamento técnico particular e dos produtos cobertos, com breve indicação do objectivo e da razão desse regulamento, incluindo a natureza dos problemas urgentes;
- b) Fornecer cópias do regulamento técnico se tal for solicitado;
- c) Permitir que a outra Parte Contratante apresente comentários por escrito e discutir os mesmos tomando a devida nota dos resultados das discussões.

5. As Partes Contratantes devem garantir que todos os regulamentos técnicos adoptados sejam publicados imediatamente ou estejam disponíveis de modo a permitir que as partes interessadas no território da outra Parte Contratante se familiarizem com os mesmos.

6. Excepto nas circunstâncias urgentes referidas no parágrafo 4, as Partes Contratantes devem conceder um intervalo suficiente entre a publicação dos regulamentos técnicos e a sua entrada em vigor de modo a permitir que a outra Parte Contratante possa adequar os seus produtos ou método de produção às exigências da Parte Contratante importadora.

7. Em conformidade com os parágrafos (1) e (2), os exportadores de cada Parte Contratante deverão garantir que cada consignação de mercadorias respeite as normas internacionais e/ou as normas nacionais da outra Parte Contratante antes de se efectuar a exportação.

8. Ao abrigo dos parágrafos (1) e (2) as mercadorias deverão ser acompanhadas de um Certificado de Qualidade emitido pelos organismos de certificação de cada Parte Contratante.

9. Os Organismos de Certificação Nacionais das Partes Contratantes deverão cooperar e garantir a troca de informação atempada dos produtos sujeitos a certificação nos termos dos parágrafos (1) e (2) do presente Acordo.

#### ARTIGO V

##### Medidas sanitárias e fitossanitárias

1. As Partes Contratantes basearão as suas medidas sanitárias e fitossanitárias em normas, linhas de orientação e recomendações internacionais, por forma a harmonizar as medidas sanitárias e fitossanitárias para a agricultura e a pecuária.

2. Em caso de necessidade, as Partes Contratantes efectuarão consultas para celebrar acordos sobre o reconhecimento de equivalência e específica relativamente a medidas sanitárias e fitossanitárias, em conformidade com o acordo da OMC sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias.

#### ARTIGO VI

##### Barreiras não tarifárias

Excepto o disposto no presente acordo, as Partes Contratantes:

- a) Adoptarão políticas e implementarão medidas com vista a eliminar progressivamente todas as formas existentes de barreiras não tarifárias, excepto o disposto no artigo IX; e
- b) Evitarão a imposição de quaisquer novas barreiras não tarifárias.

#### ARTIGO VII

##### Restrições quantitativas de importações

As Partes Contratantes não aplicarão nenhuma nova restrição quantitativa e eliminarão gradualmente as restrições em vigor na importação de mercadorias originárias do território da outra Parte Contratante, excepto no que está disposto no presente Acordo.

#### ARTIGO VIII

##### Restrições qualitativas de exportações

As Partes Contratantes não devem aplicar nenhuma restrição qualitativa nas exportações para o território da outra Parte Contratante, excepto o disposto no presente acordo.

#### ARTIGO IX

##### Excepções gerais

Sujeito à exigência de que a sua aplicação não será arbitrária e não constituirá uma forma de discriminação injustificada das Partes Contratantes, as medidas referidas nos artigos VII e VIII do presente Acordo serão permitidas sempre que visem prevenir, adoptar ou implementar qualquer medida por uma das Partes Contratantes, necessárias para:

- a) A protecção da moral ou manutenção da ordem pública;
- b) A protecção humana, animal, vegetal ou da saúde;
- c) Garantir a conformidade com as leis e regulamentos consistentes com as disposições da OMC;

- d) A protecção dos direitos da propriedade intelectual ou para prevenir práticas de comércio desleal;
- e) Transferência de ouro, prata, pedras preciosas e semi-preciosas, incluindo metais preciosos e estratégicos;
- f) A protecção de tesouros nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico;
- g) Prevenir ou mitigar a escassez de comida ou outros produtos essenciais à Parte Contratante exportadora;
- h) Conservação dos recursos naturais esgotáveis e do meio ambiente;
- i) Garantir a conformidade com as obrigações em vigor ao abrigo de acordos internacionais;
- j) Restrições de importações, não discriminatórias entre os países exportadores de produtos agrícolas necessários para o cumprimento das medidas governamentais em vigor visando:
  - i) Restringir as quantidades de produtos domésticos permitidos para a comercialização ou fabrico; ou
  - ii) Remover o excedente temporário de tais produtos domésticos;
- k) Restrições de importações e exportações em tempos de guerra ou qualquer emergência; ou
- l) Necessárias para salvaguardar a balança de pagamentos.

#### ARTIGO X

##### Medidas anti-dumping

Nada no presente Acordo poderá impedir qualquer Parte Contratante de aplicar medidas anti-dumping que estão em conformidade com as disposições da OMC.

#### ARTIGO XI

##### Subsídios e medidas compensatórias

1. As Partes Contratantes não concederão subsídios que distorçam ou tendam a distorcer a concorrência entre elas.

2. Cada Parte Contratante pode, para fins de compensações dos efeitos dos subsídios e sujeito às disposições da OMC, impôr direitos de compensação sobre um determinado produto originário de outra Parte Contratante.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste artigo, cada Parte Contratante pode introduzir um novo subsídio somente ao abrigo das disposições da OMC.

#### ARTIGO XII

##### Medidas de salvaguarda

1. Cada Parte Contratante pode aplicar uma medida de salvaguarda a um produto somente quando essa Parte Contratante tiver verificado que tal produto está a ser importado para o seu território em grandes quantidades absolutas ou relativas quando comparadas à produção doméstica e em tais condições que causem ou ameçam causar graves prejuízos à indústria doméstica que fabrica produtos semelhantes ou directamente competitivos.

2. Cada Parte Contratante poderá aplicar medidas de salvaguarda por um período de tempo necessário para prevenir ou mitigar graves prejuízos e para facilitar os ajustamentos conforme acordado no Comité Conjunto do Comércio.

3. Antes de uma Parte Contratante tomar uma medida ao abrigo das disposições do parágrafo (1), ela deverá notificar, por escrito, à outra Parte Contratante para consultas, no âmbito do Comité Conjunto do Comércio.

4. Sem prejuízo das disposições do acordo da OMC sobre as medidas de salvaguarda, o Comité Conjunto do Comércio determinará a maneira bem como os procedimentos da aplicação das medidas de salvaguarda.

## ARTIGO XIII

**Cooperação na redução do contrabando**

1. As Partes Contratantes acordam que o comércio entre os seus dois países seja feito através de portos de entrada e de saída devidamente autorizados.

2. As Partes Contratantes farão uso do seu melhor empenho para prevenir quaisquer movimentos de mercadorias entre os seus dois países cujas importações ou exportações sejam contrárias às leis e regulamentos em vigor em ambos os territórios bem como o movimento de mercadorias tendentes a desviar-se dos postos de entrada e saída estabelecidos.

3. A Administração Aduaneira de cada Parte Contratante exercerá, a pedido expresso da Administração Aduaneira da outra Parte Contratante:

- a) Vigilância e fiscalização dentro da sua área de jurisdição:
  - i) Dos movimentos, especialmente nos postos de entrada e saída de certas pessoas suspeitas, pela Administração Aduaneira da outra Parte Contratante, de exercer actividades contrárias à legislação aduaneira e reportar essas actividades à administração de migração da sua zona de jurisdição;
  - ii) De certos lugares suspeitos de armazenar mercadorias para propósitos de contrabando; e
  - iii) Exame da legalidade de documentos.

4. As Partes Contratantes designarão os postos de entrada que figurarão no anexo V ao presente Acordo.

5. As Partes Contratantes acordam que os respectivos serviços de Alfândegas, Migração e Polícia bem como outras autoridades competentes vão cooperar e trocar informações úteis com vista à eliminação do contrabando de mercadorias.

## ARTIGO XIV

**Formalização e facilitação do comércio fronteiriço**

1. As Partes Contratantes deverão, conforme a legislação económica a o longo das suas fronteiras comuns, facilitar o estabelecimento de instituições de comércio e mercados através dos quais os produtos moçambicanos e zimbabwuanos serão comercializados.

2. As Partes Contratantes prestarão assistência mútua com vista a simplificar e facilitar as trocas comerciais fronteiriças e prevenir, investigar e colmatar as lacunas da legislação a aduaneira dos respectivos países.

3. As Autoridades Aduaneiras e Migração das Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias de modo a harmonizar as responsabilidades e os horários de trabalho dos seus serviços correspondentes.

## ARTIGO XV

**Facilitação do comércio transitário**

As Partes Contratantes acordam em manter as respectivas legislações e regulamentos, relativos ao trânsito de mercadorias originárias, através dos respectivos territórios:

- a) Do território da outra Parte Contratante destinadas a um terceiro país; ou
- b) De um terceiro país e destinadas ao território da outra Parte Contratante.

## ARTIGO XVI

**Cooperação na Administração Aduaneira**

1. As Autoridades Aduaneiras das Partes Contratantes farão consultas regulares em matérias concernentes à documentação e procedimentos relativos a Certificados de Origem emitidos ao abrigo do presente Acordo.

2. As Autoridades Aduaneiras de cada Parte Contratante serão a autoridade competente para verificar a origem das mercadorias exportadas para o território da outra Parte Contratante de modo a garantir que essas mercadorias reúnem os requisitos de conteúdo local das regras de origem, conforme o artigo III do presente Acordo.

3. O país importador reserva-se o direito de verificar a origem das mercadorias importadas ao abrigo do presente Acordo. A informação e a documentação necessária para efeitos de verificação será enviada às autoridades aduaneiras do país importador ao mesmo tempo em que esses detalhes são enviados às autoridades aduaneiras do país exportador.

4. A verificação de origem será feita a todos produtos a serem exportados pela primeira vez e posteriormente a verificação da origem será revista caso-a-caso, a pedido da outra Parte Contratante.

5. A falta de fornecimento da informação referida neste artigo poderá conduzir à suspensão dos produtos em questão, de beneficiarem do disposto no presente Acordo.

6. Quando necessário, as autoridades aduaneiras das Partes Contratantes farão visitas conjuntas aos estabelecimentos industriais no território da outra Parte Contratante, para fins de verificação da origem.

## ARTIGO XVII

**Mercadorias em trânsito para exposição e amostras**

As Partes Contratantes, ao abrigo das legislações e regulamentos em vigor nos respectivos territórios e nas condições acordadas pelas respectivas autoridades competentes, permitirão a importação e exportação das seguintes mercadorias isentas de direitos de importação:

- a) Amostras de mercadorias e materiais de publicidade exigidos somente para a obtenção de encomendas e fins publicitários que não tenham qualquer valor comercial;
- b) Mercadorias importadas temporariamente para experiência ou actividades de pesquisa;
- c) Mercadorias importadas temporariamente para feiras comerciais e exposições;
- d) Mercadorias importadas temporariamente para reparação e calibração que são depois re-exportadas;
- e) Mercadorias originárias de uma das partes ou de um terceiro país e transportadas através de território de uma Parte Contratante e destinadas ao território da outra Parte Contratante;
- f) Mercadorias originárias do território de uma Parte Contratante e transportadas através do território da outra Parte Contratante e destinadas a um terceiro país.

## ARTIGO XVIII

**Promoção e facilitação do comércio**

Com vista à facilitação e promoção do desenvolvimento do comércio assim como das transacções comerciais ao abrigo do presente Acordo, as Partes Contratantes acordam:

- a) Autorizar a organização de feiras comerciais e exposições assim como a promoção de outras actividades nos respectivos territórios, conforme as suas leis e regulamentos;

- b) Fornecer a pedido de uma das Partes Contratantes, toda a informação necessária sobre as possibilidades de abastecimento de mercadorias originárias dos respectivos países;
- c) Que as respectivas instituições responsáveis pela promoção do comércio irão cooperar e trocar informações tendo em vista a promoção e facilitação da qualidade das mercadorias transaccionadas nos respectivos territórios; e
- d) Que as instituições de normalização que lidam com as normas das Partes Contratantes irão cooperar e trocar informações tendo em vista a promoção e facilitação da qualidade das mercadorias transaccionadas nos respectivos territórios.

## ARTIGO XIX

**Modalidade de pagamento**

1. Todos os pagamentos entre as Partes Contratantes ao abrigo do presente Acordo serão efectuados em moeda livremente convertível, de acordo com a legislação cambial em vigor nos respectivos territórios.

2. Esta disposição será revista de tempos em tempos, em conformidade com os mecanismos que tiver sido acordados entre as autoridades cambiais das duas Partes Contratantes.

## ARTIGO XX

**Consultas**

Tendo em mente os objectivos do presente Acordo e reconhecendo que poderão surgir dificuldades ou problemas na implementação deste Acordo, as Partes Contratantes acordam que:

- a) A Parte Contratante que desejar tomar ou autorizar uma acção que julga poder afectar quaisquer benefícios da outra Parte Contratante ao abrigo do presente Acordo deverá, na medida do possível, consultar com antecedência a outra Parte Contratante e dar a devida consideração a quaisquer observações ou propostas suas;
- b) Cada Parte Contratante estará livre, a qualquer momento, de se aproximar à outra Parte Contratante para consultas com vista a encontrar formas e meios de resolver qualquer dificuldade ou problema na implementação do presente Acordo; e
- c) Para além de quaisquer discussões que poderão ocorrer ao abrigo do disposto nos sub-parágrafos (a) e (b), as Partes Contratantes deverão reunir-se em intervalos que não excedam doze meses para discussão formal sobre a implementação e aplicação do presente Acordo.

## ARTIGO XXI

**Comité conjunto do comércio**

1. É criado um Comité Conjunto do Comércio composto por representantes de cada Parte Contratante, que fará a supervisão da implementação e aplicação do presente Acordo.

2. O Comité Conjunto do Comércio reunir-se-á pelo menos uma vez por ano, ou seis semanas após a recepção de um pedido, por escrito, feito pela outra Parte Contratante.

3. O Comité Conjunto do Comércio irá deliberar sobre quaisquer assuntos levantados sobre a implementação e aplicação do presente Acordo e, em particular, sobre matérias referidas no artigo XXIII e Anexos I, II, III.

## ARTIGO XXII

**Obrigações internacionais**

Nada no presente Acordo será interpretado como afectando quaisquer direitos e obrigações decorrentes de qualquer acordo ou tratado já em vigor no território da outra Parte Contratante.

## ARTIGO XXIII

**Resolução de disputas**

1. Se uma Parte Contratante considerar que quaisquer benefícios seus decorrentes directa ou indirectamente da implementação do presente Acordo estão sendo invalidados, prejudicados ou que o alcance de algum objectivo do presente Acordo está a conhecer entraves devido:

- a) À falta de tomada de uma medida pela outra Parte Contratante, que entre ou não em conflito com as disposições do presente Acordo; e
- b) À aplicação de medidas pela outra Parte Contratante para o cumprimento das suas obrigações ao abrigo do presente Acordo; ou
- c) À existência de qualquer outra situação, a parte contratante lesada poderá iniciar discussões e consultas directamente com a outra Parte Contratante notificando a outra Parte Contratante.

2. Se não for encontrada uma solução sobre a discórdia entre as Partes Contratantes em tempo razoável, tal disputa será encaminhada ao Comité Conjunto do Comércio para investigação, tomada da recomendação ou decisões apropriadas.

3. Em circunstâncias excepcionais graves, o Comité Conjunto do Comércio poderá autorizar uma Parte Contratante a suspender a aplicação, à outra Parte Contratante, de tais concessões ou obrigações ao abrigo do presente Acordo.

## ARTIGO XXIV

**Mecanismos de implementação**

1. O Governo da República de Moçambique designa o seu Ministério da Indústria e Comércio e o Governo da República do Zimbabwe designa o seu Ministério da Indústria e Comércio Internacional como seus respectivos órgãos para fins de implementação do presente Acordo e outros assuntos com ele relacionados.

2. Cada Parte Contratante terá o direito de, a qualquer altura, designar, por escrito, um outro órgão, organização ou Ministério no lugar daquele que já foi designado.

3. Cada Parte Contratante deverá indicar elementos que farão parte do Comité Conjunto do Comércio e que podendo os mesmos ser parte nos mecanismos de implementação do acordo.

## ARTIGO XXV

**Entrada em vigor, emendas e términos do Acordo**

1. O presente Acordo entrará em vigor na data a ser fixada pelas Partes Contratantes e confirmada através de trocas de notas diplomáticas.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor até denúncia por uma Parte Contratante, notificando à outra Parte Contratante por escrito, com seis meses de antecedência, contando que as obrigações assumidas pelas Partes Contratantes ao abrigo do presente Acordo, antes da notificação, permanecerão válidas durante um período necessário para o seu cumprimento.

3. Os anexos ao presente Acordo poderão ser emendados por mútuo acordo através do Comité Conjunto do Comércio e tais emendas entrarão em vigor em data acordada pelo Comité Conjunto do Comércio.

4. Se uma Parte Contratante desejar introduzir emendas ao texto do presente Acordo, que não seja nos anexos, deverá solicitar a realização de consultas entre as partes contratantes. Essas consultas ocorrerão seis semanas após a apresentação do pedido.

5. Qualquer emenda ao presente Acordo entrará em vigor numa data a ser acordada pelas Partes Contratantes e confirmada por via diplomática.

6. O presente Acordo substitui o Acordo Comercial de 1959, assinado entre Portugal e a Federação da Rodésia e Niassalândia.

Feito em Harare aos 9 dias do mês de Janeiro de 2004 em dois originais nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Moçambique, Ministro da Indústria e Comércio. — Pelo Governo da República do Zimbábwe, Ministro da Indústria e Comércio Internacional.

### ANEXO I

#### **Anexo ao Acordo sobre o Comércio Preferencial entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Zimbábwe.**

1. Para fins do artigo III do presente acordo, as mercadorias deverão ser consideradas como originárias do território de uma Parte Contratante quando pelo menos 25% dos custos de manufactura dos produtos, como determinado neste anexo e que constitui "conteúdo local", é representado por matérias produzidos ou originárias de um país e o trabalho directo for realizado no país onde a manufactura tiver lugar e o último processo de fabrico dessas mercadorias ocorrer nesse território, contando que:

- a) O último processo de manufactura introduz alterações substanciais à natureza do produto, dando-lhe novas características essenciais e distintas, processo esse que tenha ocorrido numa empresa devidamente equipada para esse fim;
- b) O produto final é completamente novo ou pelo menos representa uma fase avançada no processo de manufacturação; e
- c) Cada tipo de artigo ou conjunto de artigos será qualificado separadamente no seu direito.

2. Para fins deste Anexo, as operações que se seguem não serão consideradas como um processo de manufacturação:

- a) Embalagem, engarrafamento, embalagem em frascos, sacos, caixas, fixar em quadros ou quaisquer simples operações de embalagem;
- b) Montagem que envolve a construção de um artigo através da junção de componentes acabados que poderá trazer modificações significativas tais como a pintura e decorações antes da montagem. Essa montagem poderá envolver a colagem, a parafusar, colocar pregos bem como pequenas operações de costura, soldadura e rebitação, com ou sem acréscimo de peças ou componentes locais de menor importância, parafusos, porcas e trincos; e
- (ii) Mistura de ou combinação de ingredientes importados que não resulta na formação de um produto diferente;
- c) Operações que visam garantir a preservação da maquinaria em boas condições durante o transporte e armazenagem tais como ventilação, secagem, congelamento, salmoura, dióxido de enxofre e outras soluções líquidas, retirada de peças estragadas, limpeza e outras operações similares;
- d) Mudança de embalagens, desmanchamento de produtos montados;

- e) Pintura, colocação de etiquetas ou outros sinais distintivos nos produtos ou das suas embalagens;
- f) Simples operações que consistem na remoção da sujidade controlada, distribuição, classificação e combinação, incluindo inventariação de conjuntos de mercadorias;
- g) Lavagem, pintura, secagem, texturação de produtos têxteis e operações de impregnação;
- h) Gravação, decoração, calibragem, pintura, refinamento, corte, fortificação de qualquer artigo acabado;
- i) Diluição, secagem, vaporização, aquecimento, salinização que resultem na alteração permanente do modelo, forma ou natureza do artigo;
- j) Reparação, remodelação ou alteração;
- k) Acréscimo de peças ou componentes de menor valor, por exemplo parafusos, porcas e trincos, menores aditivos ou colorantes em produtos alimentares;
- l) Uma combinação de duas ou mais operações especificadas nos sub-parágrafos (a) a (k) deste parágrafo;
- m) Abate de animais;
- n) Curtumes (de peles de animais).

3. "Conteúdo Local" em relação a mercadorias manufacturadas no território de uma Parte Contratante significa a percentagem dos custos da manufactura de produtos na sua fase final, tal como está representado pelo custo de:

- a) Quaisquer matérias originárias, produzidas ou manufacturadas num país e utilizadas no fabrico de mercadorias;
- b) O trabalho directo envolvido na manufactura de mercadorias.

4. No cálculo do custo dos materiais utilizados do trabalho directo realizado pelo fabricante de quaisquer mercadorias num território, para fins deste Anexo, somente os seguintes elementos poderão ser incluídos:

- a) O custo dos materiais locais ou materiais originários de ambos os países, incluindo o custo de desperdícios de materiais bem como os restos de materiais utilizados no processo de fabrico, tal como representado pelo seu preço de venda à porta da fábrica e usados directamente na manufactura dessas mercadorias;

Se materiais não produzidos completamente não são utilizados directamente na manufactura, os produtos daí resultantes contarão proporcionalmente ao conteúdo local, ao abrigo do disposto neste Anexo;

Para fins de determinação do conteúdo local, os materiais ou componentes produzidos localmente que foram objecto de exportação temporária para um processo de fabrico no território de uma Parte Contratante deverão, no regresso ao país do fabrico final, ser considerados como completamente originários deste último;

Os seguintes produtos, *inter alia*, não serão considerados como materiais directos: água (visto que não é parte de um produto acabado), electricidade, produtos consumíveis, produtos para consumo do pessoal tais como chá, roupa ou uniformes.

- b) Os custos que se seguem deverão ser incluídos no cálculo dos custos do trabalho directo no custo da força de trabalho empregue na manufactura de mercadorias, para além dos salários pagos pelo trabalho directo:
  - i) Subsídio de férias, excepto venda de férias em dinheiro;
  - ii) Salário para contramestres e supervisores relacionados com o processo de fabrico;

- iii) Pagamento de horas extras à taxa normal; e
- iv) Incentivos e bónus, se for predeterminado.

5. A expressão “trabalho directo” deverá ser usada para se referir aos procedimentos utilizados em materiais a partir dos quais os produtos são manufacturados no momento em que chegam pela primeira vez nas mãos da força de trabalho que actualmente faz o fabrico do produto até que este seja embalado.

- a) Os custos de fabrico dos produtos serão calculados de acordo com as provisões deste Anexo e serão representativos do custo das práticas normais do comércio, procedimentos de operação e níveis de produção na indústria incorrida durante um período não inferior a três meses. Esse será o custo dos produtos acabados baseado nos custos factuais, cobrados e expressos na manufacturação, incluindo o custo de embalagem.

Na opinião da autoridade de verificação, se algum custo, encargo ou despesa não tiver sido incorrido pelo fabricante ao preço normal do mercado, essa autoridade poderá avaliar o custo, encargo ou despesa na base do preço normal do mercado e o custo, de manufacturação será calculado de acordo com essa avaliação;

- b) Para fins de determinação do conteúdo local de qualquer mercadoria manufacturada completa ou parcialmente a partir de material importado, a origem de quaisquer encargos incidentais ao envio de material importado será estimado como material importado;
- c) Qualquer informação que a autoridade de verificação de uma Parte Contratante exigir para fins de averiguar o conteúdo local do custo de manufacturação de qualquer mercadoria será fornecida e certificada de modo a ser aceite pelas Partes Contratantes para garantir a exactidão e a clareza.

6. Para fins deste Anexo, os seguintes custos, encargos e despesas factuais serão incluídos no custo de manufactura de mercadorias:

- a) Custo dos materiais importados, incluindo o custo de desperdícios e materiais perdidos no processo de manufactura, tal como está representado pelo custo de desembarque desses materiais na fábrica, incluindo quaisquer encargos incidentais no envio de tais materiais para a fábrica, no entanto exclui-se qualquer taxa paga pelo fabricante;

Contando que materiais não importados directamente pelo fabricante serão incluídos no preço de importação à taxa da fábrica;

- b) O custo de materiais locais, incluindo o custo de desperdícios e materiais perdidos no processo de manufactura, tal como está representado pelo preço de entrega à porta da fábrica;
- c) O custo de trabalho directo tal como está representado pelos ordenados pagos aos operadores responsáveis pela manufactura das mercadorias;
- d) O custo das despesas directas de manufactura representado:
  - i) Pelos custos da operação das máquinas utilizadas no fabrico das mercadorias;
  - ii) Pelas despesas incorridas na limpeza, secagem, refinamento, prensa ou qualquer outro processo que possa ser necessário para o acabamento das mercadorias;

- iii) Pelo custo de empacotamento das mercadorias, excluindo qualquer custo extra de empacotamento para transporte com fins de exportação.

e) Custos extras de manufactura representados por:

- i) Aluguer, taxas e despesas de seguro directamente tributáveis à fábrica;
- ii) Despesas indirectas de trabalho, incluindo salários pagos aos gestores da fábrica, ordenados pagos aos contramestres, examinadores das mercadorias e honorários pagos aos conselheiros de eficiência do trabalho;
- iii) Corrente eléctrica, água assim como outras despesas de serviços directamente tributáveis aos custos de manufactura das mercadorias;
- iv) Produtos consumíveis, incluindo pequena ferramenta, lubrificantes, óleo e outros materiais usados na manufactura de mercadorias;
- v) Depreciação e manufacturação dos edifícios da fábrica, maquinaria, ferramenta e outros materiais usados na manufactura de mercadorias; e
- vi) Custo de alimentação para os trabalhadores da fábrica, compensação dos operários, seguro e contribuições para a associação dos trabalhadores.

7. Os seguintes custos, encargos ou despesas deverão ser excluídos do custo de manufactura das mercadorias:

a) Despesas administrativas representadas por:

- i) Despesas de escritório, aluguer de escritório e salários pagos aos contabilistas, pessoal auxiliar, gestores e outro pessoal executivo;
- ii) Honorários dos directores fora dos salários a que têm direito quando trabalham na sua capacidade como gestores da fábrica;
- iii) Despesas de estatísticas e de custos relacionados com a manufactura das mercadorias;
- iv) Despesas de investigação e de experimentação;

b) Despesas de vendas representadas por:

- i) Custo de pedido e garantia de encomendas, incluindo despesas de publicidade, agentes, comissão ou salários dos vendedores;
- ii) Despesas incorridas em *marketing*, orçamentos e concursos públicos;

c) Despesas de distribuição, fora os previstos no subparágrafo (a) ou (b), tal como representados por todas as despesas incorridas depois de as mercadorias tiverem abandonado o recinto da fábrica, incluindo:

- i) Custos de quaisquer materiais e pagamento de ordenados incorridos no empacotamento de mercadorias para exportação;
- ii) Despesas de armazenagem de produtos acabados;
- iii) Custo de transporte das mercadorias para o seu destino.

d) Encargos não directamente tributáveis na manufactura de mercadorias, incluindo:

- i) Qualquer taxa sobre matéria-prima importada;
- ii) Qualquer imposto indirecto pago sobre matéria-prima produzida no país onde os produtos acabados são manufacturados; e
- iii) Quaisquer direitos de autor pagos com relação a patentes, maquinaria especial ou *designs*.

## Anexo II

**Do Acordo sobre o Comércio Preferencial entre a República de Moçambique e a República do Zimbábwe.**

Não deverão estar cobertos pelas provisões deste Acordo os seguintes produtos:

|                                                     |             |
|-----------------------------------------------------|-------------|
| 1. Açúcar refinado e não refinado (granulado) ..    | 17.01       |
| .....                                               | 17.01.11.00 |
| .....                                               | 17.01.12.00 |
| .....                                               | 17.01.91.00 |
| .....                                               | 17.02       |
| 2. Refrigerantes produzidos sob licença da          |             |
| Coca-cola/Schwepps Franchise .....                  | 22.09.90.10 |
| 3. Armas de fogo, munições e explosivos .....       | 93.01       |
| .....                                               | 93.03       |
| .....                                               | 93.04       |
| .....                                               | 93.06       |
| .....                                               | 93.07       |
| 4. Veículos motores .....                           | 87.01       |
| .....                                               | 87.02       |
| .....                                               | 87.03       |
| .....                                               | 87.04       |
| .....                                               | 87.05       |
| .....                                               | 87.06       |
| .....                                               | 87.07       |
| 5. Cervejas .....                                   | 22.03.00.00 |
| 6. Tabaco manufacturado (cigarros e charutos) ..... | 24.02.10.00 |
| .....                                               | 24.02.20.00 |
| .....                                               | 24.03       |

Esta lista poderá ser revista quando necessário, por acordo mútuo das Partes Contratantes, conforme o estabelecido no artigo XXV.

**Anexo III**

O cálculo do valor acrescentado para a determinação da origem, deve ser feita de acordo com as provisões do Anexo I.

**Anexo IV**

Deverão ser consideradas como sendo inteiramente criadas ou produzidas no território da Parte Contratante as mercadorias com as seguintes categorias:

- i) Produtos minerais extraídos do seu solo;
- ii) Produtos agrícolas produzidos ou apanhados no território;
- iii) Animais vivos nascidos e criados no território;
- iv) Produtos obtidos no território a partir de animais vivos;
- v) Produtos florestais produzidos no território;
- vi) Peixe e outros produtos pesqueiros apanhados no território ou na sua zona económica;
- vii) Sucata e resíduos resultantes dentro do território de cada uma das Partes Contratantes;
- viii) Produtos obtidos no território exclusivamente especificados nas alíneas i) e ii) acima.

**Anexo V****Portos de entrada**

Deverão ser designados como portos de entrada de mercadorias para a República de Moçambique e a República do Zimbábwe os seguintes:

**República de Moçambique:**

- Posto Fronteiriço de Machipanda / Forbes Border Post
- Posto Fronteiriço de Cuchamano / Nyamapanda Border Post
- Posto Fronteiriço de Espungabera / Chipungara
- Posto Fronteiriço de Chicualacuala / Sango

**Anexo VI**  
**CERTIFICADO DE ORIGEM**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>Número de Registo</b><br>1. Exportador (Nome e Endereço)<br>Exporter (Name and Office Address)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  | 3. País Ref. No. (ex. MZ 000006)<br><br><b>Acordo Sobre o Comércio Preferencial</b><br>Preferential Trade Agreement<br>entre<br>between<br><br><b>Moçambique e Zimbabwe</b><br><b>CERTIFICADO DE ORIGEM</b><br><b>CERTIFICATE OF ORIGIN</b>                                                                                                                                                                            |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |
| 2. Consignatário (Nome e Endereço)<br>Consignee (Name and Office Address)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  | 4. Detalhes do transporte<br>Particulars of transport                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |
| 6. Marcas e números: número e tipo de embalagem, descrição da mercadoria:<br>Marks and numbers number and kind of packages, description of goods.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  | 5. Somente para uso oficial<br>For official use only                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |
| 7. Código pautal<br>Customs tariff No                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  | 8. Critério de origem (veja em anexo)<br>Origin criterion (see overleaf)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  | 9. Outras quantidades peso bruto<br>Gross weight or other quantity                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |
| 10. Data e nº da factura (opcional)<br>Invoice N° and date (optional)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |
| 11. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR/FORNECEDOR<br>Declaration by exporter/supplier<br>Eu, abaixo assinado, declaro que a mercadoria<br>I the undersigned, declare that the goods<br>descrita acima reúne as condições necessárias para<br>described above meet the conditions required for<br>a emissão deste certificado com origem em<br>the issue of this certificate and are originating in<br>.....<br>(país)<br>(Country)<br><br>Data e lugar .....<br>Place and date<br><br><br>Assinatura<br>Signature |  | 12. CERTIFICADO DE ORIGEM<br>Certification of origin<br><b>Declaração certificada</b><br>Declaration certified<br><br><div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 100px; margin: 20px auto;"></div><br><br>Assinatura e carimbo autorizada<br>Authorized stamp and signature<br>Certificado das Alfândegas ou outras<br>autoridades competentes<br>Certificate of customs or other designated authority |  | 13. PARA FINS ADUANEIROS<br>For customs purposes (optional)<br><b>Documento de Exportação N°</b><br>.....<br>Export Document N°<br>Data: .....<br>Data<br>Estância aduaneira:<br>.....<br>Customs office<br>País<br>Country<br>Data: .....<br>Data<br><br>Assinatura<br>Signature<br><br><div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 50px; margin: 20px auto; text-align: center;">Carimbo</div> |  |

## A — PEDIDO PARA VERIFICAÇÃO

Request for verification

A verificação da autenticidade, a veracidade deste certificado é requerida pelas seguintes razões:

Verification of the authenticity and accuracy of this certificate is requested for the following reasons:

Lugar e data

Place and date

Assinatura e carimbo

Signature and stamp

## B — RESULTADO DA VERIFICAÇÃO

Result of verification

A verificação realizada demonstra que este certificado foi  
Verification carried out shows that this certificate was  
emitido pelas Alfândegas ou autoridade competente  
indicated

issued by the customs office or designated authority

e que a informação contida

indicated and that the information contained there in

é verdadeira ou

is accurate or

não reúne condições

does not meet the

necessárias bem como

requirement as to the

a autenticidade/veracidade a  
(pagar)

authenticity/accuracy (delete)

o que não for aplicável

whichever not applicable

inserir X na caixa apropriada.

insert X in the appropriate box

Data e lugar

Date and place

Assinatura e carimbo

Signature and stamp

## INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO CERTIFICADO DE ORIGEM

As caixas enumeradas ao certificado devem ser preenchidas conforme as instruções que se seguem.

### Caixa 1

O exportador deve ser uma pessoa originária ou legalmente residente no Zimbabwe ou em Moçambique e com negócios baseados nesse país além do nome e endereço do exportador deve ser indicado o número de registo.

### Caixa 2

Inserir o nome e endereço da instituição do consignatário no país de destino.

### Caixa 3

Indicar o código do país e o número de referência do certificado.

### Caixa 4

Inserir os detalhes de transporte a partir do bill of entry.

### Caixa 5

A ser preenchida pela autoridade emissora indicando um dos seguintes averbamentos, conforme o caso.

- (i) "Duplicado" (nos casos em que seja feito um pedido de um ooo em duplicado)
- (ii) "emitido retrospectivamente" (nos casos em que a mercadoria tenha sido exportada antes do pedido de emissão de um ooo ficando a emissão deste para mais tarde depois de feito o pedido para a sua emissão retrospectivamente).

### Caixa 6

Inserir os números e marcas de identificação das embalagens dos artigos no canto direito da caixa.

Se as embalagens não tiverem marcas, deve-se indicar (sem marcas e números) ou «conforme enviadas».

As quantidades indicadas devem concordar com as quantidades constantes na factura: por exemplo 100 cartões.

Não se deve deixar nenhum espaço entre os artigos.

2. As mercadorias devem ser identificadas através da indicação razoavelmente completa da sua descrição comercial e em ordem da determinação da posição pautal.

3. Nos casos de mercadorias avulsas que não estejam empacotadas, "avulsas"

4. Se tanto as mercadorias originárias e não originárias forem empacotadas juntas, devem descrever-se apenas as originárias e adicionar-se "apenas conteúdos parciais"

5. Traçar uma linha horizontal depois do único ou do último artigo inserido na caixa 6, inutilizando o espaço em branco com uma linha traçada e

### Caixa 7.

Inserir a posição pautal (código de seis dígitos) referente a cada linha de mercadorias descritas na caixa 6.

### Caixa 8

Indicar "P" para as mercadorias totalmente produzidas ou "S" para as mercadorias acrições importadas.

### Caixa 9

Indicar as medidas.

### Caixa 10

As facturas devem ser enumeradas em série e as datas e números devem ser indicados nesta caixa

### Caixa 11

- a) As iniciais, apelido e designação do assinante do certificado devem ser indicados por baixo da assinatura,
- b) Nos casos em que o certificado for assinado em nome do exportador, o nome do fornecedor o nome do despachante deve ser indicado por baixo da assinatura;
- c) A assinatura não deve ser reproduzida mecanicamente e não deve ser feita com uma forma de carimbo.

### Caixa 12

A ser preenchida pela autoridade aduaneira ou outra competente e deve conter

## Caixa 13

Indicar o número, a data e outros dados do documento de exportação.

## Nota:

O funcionário deve escrever as iniciais do seu nome e apelido por baixo da sua assinatura e datar-carimbar o certificado.

O SCO será inválido.

- a) Se quaisquer dados forem indicados incorrectamente e divergirem com as regras estabelecidas;
- b) Se tiver rasuras ou palavras sobrepostas;
- c) Se for alterado, a menos que tais alterações sejam feitas apagando os dados incorrectos, adicionando as correcções necessárias e que estas (alterações) sejam efectuadas pela pessoa que preencheu o certificado e sancionadas pelo oficial autorizado a assinar o certificado.

### DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR DECLARATION BY THE EXPORTER

Eu abaixo assinado, exportador da mercadoria descrita acima,

I (the undersigned, exporter of the goods described overleaf,

DECLARO que a mercadoria reúne condições necessárias para a emissão do certificado em anexo.

declare that the goods meet the conditions required for the issue of the attached certificate.

ESPECIFIQUE abaixo as circunstâncias que ditaram para que a mercadoria reunisse as condições acima:

Specify as follows the circumstances which have enabled these goods to meet the above conditions.

SUBMETO os seguintes documentos de apoio (1).

Submit the following supporting documents (1).

INCUMBE-ME submeter a pedido das autoridades competentes qualquer evidência de suporte

Undertake to submit at the request of the appropriate authorities any supporting evidence

que as mesmas autoridades possam exigir com a finalidade de emitir certificado em anexo, e

which these authorities may require for the purpose of issuing the attached certificate and

incumbe-me, se for exigido, concordar com qualquer tipo de inspecção a minha contabilidade e qualquer verificação no

undertake, if required to agree to any inspections of my accounts and to any check on the

processos de fabrico da mercadoria acima, executadas pelas autoridades supracitadas,

processes of manufacture of the above goods, carried out by the said authorities.

Peço a emissão do certificado em anexo para esta mercadoria.

Request the issue of the attached certificate for these goods.

(Lugar e data)

Place and date

Assinatura

Signature

**Resolução n.º 8/2004****de 14 de Abril**

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo Bilateral celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Socialista do Vietname, ao abrigo do disposto na alínea f), do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo Comercial Bilateral celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Socialista do Vietname, em Maputo, no dia 14 de Novembro de 2003, em anexo e que é parte integrante desta Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Março de 2004.  
Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

**Acordo Comercial entre o Governo da República Socialista do Vietname e o Governo da República de Moçambique.**

O Governo da República Socialista do Vietname e o Governo da República de Moçambique, daqui em diante designado como “Partes” e separadamente designado por “Parte Contratante”;

*Considerando* os novos laços de amizade entre os seus países;  
*Reconhecendo* o desejo mútuo de estabelecer relações que complementem e ampliem a cooperação existente entre as partes;

*Devendo* consolidar, reforçar e diversificar as relações comerciais entre os seus países;

*Convencidos* de que tal cooperação deve se realizar numa forma progressiva e pragmática à medida que as suas políticas se desenvolvem;

*Desejando* reforçar as suas relações e contribuir em conjunto para a cooperação comercial internacional;

Acordaram entre si o seguinte:

**ARTIGO 1****Provisão geral**

As Partes Contratantes adoptarão as medidas apropriadas para facilitar e promover relações económicas e comerciais entre si, em conformidade com a legislação interna vigente nos respectivos países e sujeitos a obrigações no âmbito dos tratados internacionais, convenções e acordos nos quais poderão se tornar Partes.

**ARTIGO 2****Tratamento da Nação Mais Favorecida**

1. Cada Parte garantirá ao país da outra Parte Contratante, o tratamento da Nação Mais Favorecida em todas as questões relacionadas com:

- Direitos alfandegários e outros encargos e taxas aplicáveis a importação ou exportação de bens, bem como as medidas de tributação de tais direitos, encargos e taxas;
- Dispositivos legais referentes ao desembaraço aduaneiro, trânsito e armazenamento;
- Taxas internas e tributações de quaisquer tipo aplicáveis directa ou indirectamente às mercadorias importadas;
- Métodos que afectam os pagamentos resultantes deste acordo e transferência de tais pagamentos;
- Dispositivos legais concernentes a venda, compra, transporte, distribuição e utilização de mercadorias no mercado interno.

2. Nas questões concernentes às licenças de importação e exportação onde tais licenças são emitidas nos termos da legislação interna, cada Parte irá conceder ao País da outra Parte, o tratamento não menos favorável que o tratamento mais favorável concedido a um terceiro país.

**ARTIGO 3****Produtos originários de um Terceiro País**

Sujeito ao artigo 2 quaisquer vantagens, benefícios, privilégios ou imunidades que uma das Partes tenha concedido ou possa conceder a um terceiro país relativamente a qualquer produto originário do território desse terceiro País ou destinado para seu território, deverão ser imediata e incondicionalmente concedidos por esse país aos produtos similares originários do território da outra parte ou previsto a serem importados para o seu território.

**ARTIGO 4****Excepções no âmbito da NMF**

As disposições constantes dos artigos 2 e 3 não podem ser entendidas como providenciar a concessão ou continuação de:

- Vantagens que qualquer uma das partes tenha concedido ou possa conceder aos países vizinhos para facilitação do comércio fronteiriço;
- Vantagens ou preferências concedidas por qualquer das partes a qualquer terceiro país no âmbito de um acordo plurilateral de comércio preferencial;
- Vantagens ou preferências que qualquer das Partes tenha concedido ou possa conceder no âmbito de qualquer esquema para expansão do comércio e cooperação económica entre os países em desenvolvimento, desde que esse esquema seja aberto a participação dos países em desenvolvimento e no qual qualquer das Partes seja filiada ou venha a filiar-se; ou
- Vantagens ou preferências que resultem do funcionamento de uma União Aduaneira ou área preferencial livre ou ambas na qual qualquer das Partes participe ou venha participar.

**ARTIGO 5****Promoção Comercial e de Actividades Económicas e Trocas de Informação Comercial**

1. Cada parte empenhar-se-á na promoção comercial e de actividade económica no respectivo território, respeitando a legislação interna e práticas comerciais geralmente aceites internacionalmente.

2. Com o propósito da implementação adequada deste Acordo, as Partes deverão trocar informações que possam contribuir para a expansão das actividades entre os seus respectivos países.

**ARTIGO 6****Facilitação para o Trânsito de Mercadorias**

Sujeito a legislação interna, cada Parte providenciará a liberdade de trânsito de mercadorias do país da outra Parte através do seu território.

**ARTIGO 7****Facilitação e participação em Feiras Comerciais**

1. Cada Parte Contratante, para efeitos do presente Acordo e sujeito às leis internas pertinentes, deverá encorajar as empresas e firmas do país da outra Parte e organizar feiras comerciais e exposições no primeiro país e deverá activamente facilitar a realização de tais feiras e exposições.

2. Sujeito à legislação interna, cada Parte deverá permitir a importação do país da outra Parte isentando direitos aduaneiros e outros encargos de:

Mercadorias destinadas para qualquer feira, e exposição, demonstração, seminários, congresso ou conferência no país da outra Parte não destinada a venda, nomeadamente:

- (i) Mercadorias para monstuarário, exibições ou demonstrações na feira;
- (ii) Mercadorias necessárias para demonstrar maquinarias ou aparelhos para demonstrar ou expor;
- (iii) Material de publicidade ou demonstração (incluindo *posters*, livros, panfletos, material de gravação de som, filmes e *slides*) e aparelhos para utilização de tal material;
- (iv) Equipamento incluindo interpretação e aparelhos de gravação de som; e
- (v) Material de construção, decoração e instalação eléctrica para os *stands* temporários ou para exposição ou exibições de mercadorias contempladas no subparágrafo (i).

3. As mercadorias e instrumentos referidos no subartigo 2 não poderão ser introduzidas no mercado para consumo, no país para o qual foram importadas, devendo ser reexportadas desse País salvo autorização prévia das autoridades competentes do país, e sujeitos ao pagamento dos direitos aduaneiros e devidas taxas alfandegárias, se não tiverem sido feitos os pagamentos de acordo com a lei interna em vigor no respectivo país.

#### ARTIGO 8

##### Modalidades de pagamento

Todos os pagamentos de bens e serviços resultantes da implementação deste Acordo deverão ser efectuados em moeda livremente convertível de acordo com a legislação interna dos respectivos países.

#### ARTIGO 9

##### Medidas de salvaguarda

Respeitada a exigência de que tais medidas não sejam aplicadas de uma maneira arbitrária e discriminatória, as disposições deste Acordo não irão limitar os direitos a qualquer das Partes para adoptar e executar medidas:

- a) Para preservar a saúde pública, moral e ordem e segurança;
- b) Para protecção de plantas e animais contra doenças e pestes;
- c) Para salvaguardar a posição financeira externa da balança de pagamento; ou
- d) Para proteger tesouros histórico-artísticos nacionais ou valores arqueológicos.

#### ARTIGO 10

##### Estabelecimento de um Comité Conjunto do Comércio

1. Para facilitar a implementação efectiva do presente Acordo e para o incremento do comércio e as relações económicas entre os dois países e rever o funcionamento do mesmo, as partes acordam estabelecer um comité intergovernamental conjunto daqui em diante designado por Comité Conjunto.

2. O Comité Conjunto deve ser constituído por representantes da República de Moçambique, por um lado, e, por outro, representantes da República Socialista do Vietname.

3. O Comité Conjunto deverá agir na base de mútuo acordo.

4. O Comité Conjunto reunir-se-á, sempre que necessário e por acordo entre as partes, em locais a serem designados pelas mesmas Partes.

#### ARTIGO 11

##### Resolução de disputas

1. Qualquer disputa resultante da interpretação e/ou implementação do presente Acordo será resolvido através de consultas no Comité Conjunto.

2. As Partes irão fornecer ao Comité Conjunto toda a informação necessária para um exame profundo de qualquer disputa que houver com vista a procura de uma melhor solução aceite pelas Partes.

#### ARTIGO 12

##### Término dos contratos

As disposições do presente Acordo serão aplicáveis em relação aos contratos assinados no período da vigência deste Acordo, apesar da sua execução terminar após o término do prazo deste Acordo.

#### ARTIGO 13

##### Autoridades competentes

As autoridades competentes responsáveis pela implementação e aplicação deste Acordo e outros assuntos em relação ao mesmo são:

- a) Por parte do Governo da República de Moçambique, o Ministério da Indústria e Comércio; e
- b) Por parte do Governo da República Socialista do Vietname, o Ministério do Comércio.

#### ARTIGO 14

##### Emendas e entrada em vigor

1. O presente Acordo poderá ser emendado a qualquer altura por consenso mútuo das Partes através de troca de notas por canais diplomáticos.

2. As emendas ou término deste Acordo não deverão adversamente afectar ou de qualquer forma prejudicar quaisquer direitos ou obrigações vencidos ou em curso, no âmbito do presente Acordo, antes da data da entrada em vigor de tal emenda ou término.

3. Este Acordo entrará em vigor a partir da data em que cada uma das Partes notificar a outra Parte por escrito através dos canais diplomáticos ou de acordo com as exigências necessárias para implementação. A data para entrada em vigor do presente Acordo será a data da última notificação.

4. Este Acordo terá a validade de três anos, findo o período, prorrogar-se-á automaticamente por períodos similares, salvo se uma das Partes Contratantes manifestar o desejo de rescindir, avisando a outra Parte com um pré-aviso de três meses, por escrito, antes da expiração do período de actual vigência do presente Acordo.

Em testemunho, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram e selaram este Acordo em três originais, nas línguas portuguesa, vietnamita e inglesa, sendo todos igualmente autênticos. Em caso de divergências na interpretação dos textos, o texto em Inglês irá prevalecer.

Feito em Maputo, aos 14 de Novembro de 2003.

Pelo Governo da República Socialista do Vietname, *Do Nhu Dinh* (Vice-Ministro do Comércio) — Pelo Governo da República de Moçambique, *Carlos Morgado* (Ministro da Indústria e Comércio).

#### Resolução nº 9/2004

de 14 de Abril

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico Africano e, ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico Africano, em Cairo, Egipto, no dia 8 de Janeiro de 2004, no montante de 9 milhões de dólares americanos, destinado ao financiamento do Projecto de Reabilitação do Porto de Pescas da Beira.

Aprovada pela Conselho de Ministros, aos 2 de Março de 2004.  
Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

### **Resolução n.º 10/2004**

**de 14 de Abril**

Tornando-se necessário formalizar os instrumentos legais existentes para a entrada em vigor do Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo dos Emiratos Árabes Unidos para evitar a Dupla Tributação e prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre o rendimento;

Usando da competência que lhe é atribuída pela alínea f) do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo e o respectivo Protocolo Adicional, assinados em 24 de Setembro de 2003, entre o Governo da República de Moçambique e o Governo dos Emiratos Árabes Unidos, para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, cujo texto em anexo faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A faculdade conferida na alínea d) do n.º 3 do artigo 4 às autoridades competentes dos Estados Contratantes entende-se sem prejuízo de que em nenhum caso será reconhecido ao cidadão moçambicano na República de Moçambique outra nacionalidade que não a moçambicana.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Março de 2004.  
Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

### **Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo dos Emiratos Árabes Unidos para Evitar a dupla Tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital.**

O Governo da República de Moçambique e o Governo dos Emiratos Árabes Unidos desejosos de promover e reforçar as relações económicas, outorgando um Acordo com vista a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento e sobre o capital, acordam nas disposições seguintes:

#### **ARTIGO 1**

##### **Pessoas visadas**

Este Acordo aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

#### **ARTIGO 2**

##### **Impostos visados**

1. Este Acordo aplica-se aos impostos sobre o rendimento e sobre o capital exigidos por cada um dos Estados Contratante, suas subdivisões políticas e suas autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua percepção.

2. São considerados impostos sobre o rendimento e sobre o capital os impostos incidentes sobre o rendimento total, sobre a totalidade do capital ou sobre parcelas do rendimento ou do capital, incluídos os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, bem como os impostos sobre as mais-valias.

3. Os impostos actuais a que este Acordo se aplica são, nomeadamente:

a) No caso dos Emiratos Árabes Unidos:

- i) O imposto sobre os rendimentos (income tax), e
- ii) O imposto sobre os lucros das empresas (corporation tax) (a seguir denominados “imposto dos Emiratos Árabes Unidos”);

b) No caso de Moçambique:

O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS).

O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC)

(a seguir denominados “imposto moçambicano”)

4. O Acordo será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou similar que forem estabelecidos, pelos Estados Contratantes, após a data da assinatura do acordo e que venham a acrescer os actuais ou a substituir os referidos no n.º 2. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra, as modificações substanciais introduzidas nas respectivas legislações fiscais.

#### **ARTIGO 3**

##### **Definições gerais**

1. Para efeitos deste Acordo, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

- a) As expressões um “Estado Contratante” e o “outro Estado Contratante” designam, segundo o contexto, a República de Moçambique ou os Emiratos Árabes Unidos;
- b) O termo “Emiratos Árabes Unidos” designa os Emiratos Árabes Unidos e quando usado no sentido geográfico, significa a área na qual o território está sob a sua soberania assim como o mar territorial, o espaço aéreo e o fundo do mar em relação aos quais os Emiratos Árabes Unidos exercem, em conformidade com a lei internacional e a lei dos Emiratos Árabes Unidos os direitos de soberania, incluindo a plataforma continental, as ilhas sob a sua jurisdição com o respeito a qualquer actividade levada a cabo em conexão com a exploração e utilização dos recursos naturais;
- c) O termo “Moçambique” significa a República de Moçambique e inclui:
  - i) todos os territórios e ilhas que de acordo com as leis de Moçambique, constituem o Estado Moçambicano;
  - ii) O mar territorial de Moçambique; e,
  - iii) Qualquer área fora do mar territorial de Moçambique que, de acordo com a lei internacional, tem sido ou poderá a qui e depois ser designada sob as leis de Moçambique, como sendo uma área que inclui a plataforma continental, onde os direitos de Moçambique com respeito ao mar, fundo do mar, solo e seus recursos naturais podem ser exercidos.
- d) O termo “imposto” significa o imposto dos E.A.U. ou imposto de Moçambique, segundo o contexto;

- e) O termo “pessoa” compreende uma pessoa singular, uma sociedade ou qualquer outro agrupamento de pessoas;
- f) O termo “sociedade” significa qualquer pessoa colectiva ou qualquer entidade que é tratada como pessoa colectiva para fins tributários;
- g) As expressões “empresa de um Estado Contratante” e “empresa de outro Estado Contratante” significam respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;
- h) O termo “nacional” designa:
  - i) Uma pessoa singular que tenha a nacionalidade de um Estado Contratante; e
  - ii) Uma pessoa colectiva, sociedade de pessoas ou associação constituída de harmonia com a legislação em vigor num Estado Contratante.
- i) A expressão “tráfego internacional” significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorados por uma empresa de um Estado Contratante, excepto se o navio ou aeronave forem explorados somente entre lugares situados no outro Estado Contratante;
- j) A expressão “autoridade competente” significa:
  - i) Nos Emiratos Árabes Unidos, o Ministro das Finanças e Indústria ou seu representante autorizado; e
  - ii) Na República de Moçambique, a Ministra do Plano e Finanças e o Director Nacional de Impostos e Auditoria ou seu representante autorizado.

2. No que se refere à aplicação deste Acordo, num dado momento, por um Estado Contratante, qualquer expressão não definida de outro modo deverá ter, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que o Acordo se aplica.

#### ARTIGO 4

##### Residente

1. Para efeitos deste Acordo, a expressão residente de um Estado Contratante significa:

- a) Um Estado Contratante, uma divisão política, uma autoridade local ou uma instituição governamental;
- b) Uma pessoa individual que, de acordo com as leis de um Estado Contratante, é considerada residente deste Estado, nacional desse Estado Contratante;
- c) Uma empresa ou qualquer outra entidade legal criada de acordo com as leis de um Estado Contratante.

2.A. Para efeitos do n.º 1; o termo residente no caso dos Emiratos Árabes Unidos inclui:

- a) O Governo dos Emiratos Árabes Unidos, ou qualquer sub divisão política ou autoridade local;
- b) Qualquer instituição governamental criada de acordo com a lei tal como o Banco Central, os fundos, corporações, autoridades, fundações, agências ou qualquer outra entidade similar estabelecida nos Emiratos Árabes Unidos;
- c) Qualquer entidade inter-governamental estabelecida nos Emiratos Árabes Unidos e em cujo capital os Emiratos Árabes Unidos subscrevam conjuntamente com outros Estados;

d) O nacional e o residente nos E.A.U.

B. No caso de Moçambique a expressão residente de um “Estado Contratante” significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação deste Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção, ao lugar de registo, ou a qualquer outro critério de natureza similar, e aplica-se igualmente a este Estado e bem assim às suas subdivisões políticas ou autarquias locais.

3. Quando em virtude do disposto nos n.ºs 1 e 2, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será determinada como segue:

- b) Será considerada residente apenas no Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);
- c) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não poder ser determinado ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado Contratante em que permanece habitualmente;
- d) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que for nacional;
- e) Se for nacional de ambos os Estados ou não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

4. Quando em virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente apenas do Estado em que estiver situada a sua direcção efectiva.

#### ARTIGO 5

##### Estabelecimento estável

1. Para efeito deste Acordo, a expressão “estabelecimento estável” significa uma estalação fixa, através da qual a empresa exerça toda ou parte da sua actividade.

2. A expressão estabelecimento estável compreende, nomeadamente:

- a) Um local de direcção;
- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;
- e) Uma oficina;
- f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extração de recursos naturais; e
- g) Uma herdade ou plantação.

3. A expressão estabelecimento estável inclui ainda:

- a) Um local do edifício ou uma construção, instalação ou montagem de um projecto, ou supervisão de actividades em ligação no caso somente se o lugar, projecto ou actividades durarem mais de 12 meses;
- b) O fornecimento de serviços, incluindo serviços de consultoria por uma empresa de um Estado Contratante através de trabalhadores ou outro pessoal no outro Estado Contratantes, desde que estas actividades prossigam para o mesmo ou um projecto ligado, por um período ou períodos que totalizam mais do que 9 meses.

4. Não obstante as disposições dos n.ºs 1 a 3, a expressão estabelecimento estável não compreende:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de bens de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar bens ou mercadoria ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;
- f) Uma instalação fixa, mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.
- g) A venda de bens e mercadorias pertencentes a empresa, expostas por ocasião de uma feira temporária ou exibição após o encerramento da referida feira ou exposição-feira, desde que envolvendo partes ou empresas que obedeçam a todos os requisitos em qualquer um dos Estados Contratantes.

5. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, deste artigo quando uma pessoa — que não seja um agente independente, a que é aplicável o n.º 6 — actue num Estado Contratante por conta de uma empresa de um outro Estado Contratante, considerar-se-á um estabelecimento estável no primeiro Estado mencionando se:

- a) Ele tem e habitualmente exerce no primeiro Estado mencionado poderes para concluir contratos para ou em nome dessa empresa; ou
- b) Mantém no primeiro Estado mencionado um stock de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa na qual regularmente fornece bens e mercadorias em nome das mesmas a não ser que as actividades de tal pessoa se limitem às indicadas no n.º 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar esta instalação fixa ou actividade como um estabelecimento estável, de acordo com as disposições desse número; ou
- c) Mantém encomendas no primeiro Estado Contratante, exclusivamente ou quase exclusivamente para a própria empresa ou para esta e outras que sejam por si controladas ou tenha interesse no controlo destas.

6. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade nesse Estado por intermédio de um corredor, de um comissário-geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade.

7. O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerça a sua actividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades um estabelecimento estável da outra.

#### ARTIGO 6

##### Rendimentos dos bens imobiliários

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado Contratante.

2. A expressão bens imobiliários terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. A disposição do n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

4. Os dispostos nos n.ºs 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e os rendimentos de bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes.

#### ARTIGO 7

##### Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua actividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável.

2. Com ressalva do disposto no n.º 3 deste artigo, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obterá se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas actividades ou actividades similares, nas mesmas condições ou condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direcção e as despesas gerais de administração, efectuadas com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele. Esta disposição é aplicável independentemente das limitações estabelecidas pela legislação interna.

4. Se for usual num Estado Contratante determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável com base numa repartição dos lucros totais da empresa entre as suas diversas partes, a disposição do n.º 2 não impedirá esse Estado Contratante de determinar os lucros tributáveis de acordo com a repartição usual; o método de repartição adoptado deve, no entanto, conduzir a um resultado conforme os princípios enunciados neste artigo.

5. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.

6. Para efeitos dos números precedentes, os lucros, a imputar ao estabelecimento estável, serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para se proceder de forma diferente.

7. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos deste Acordo, as respectivas disposições não serão afectadas pelas deste artigo.

#### ARTIGO 8

##### Navegação marítima e aérea

1. Não obstante as provisões do artigo 7, os lucros obtidos por um residente de um Estado Contratante, provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados naquele Estado.

2. O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente a os lucros provenientes da participação num pool, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

3. Neste artigo:

a) O termo lucros inclui:

- i) Lucros, lucros líquidos, receitas brutas e receitas geradas directamente da exploração de navios ou aviões no tráfego internacional;
- ii) Juros de importâncias geradas directamente da operação de navios ou aviões no tráfego internacional os quais são excepcionais a tais operações;
- iii) Venda de bilhetes em nome de uma empresa.

b) A expressão “operar em navios ou aviões” no tráfego internacional por uma pessoa inclui:

- i) charter ou aluguer de navios ou aviões;
- ii) A colocação de contentores e equipamento relacionado;
- e
- iii) A alienação de navios ou aviões, contentores e equipamento relacionado;

Por esta pessoa desde que o charter, aluguer ou alienação seja relacionado com a operação por esta pessoa em navios ou aviões no tráfego internacional.

#### ARTIGO 9

##### Empresas associadas

1. Quando:

- a) Uma empresa de um Estado Contratante participar, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou
- b) As mesmas pessoas participarem, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma Empresa Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante.

E em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que defiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, consequentemente, tributados.

2. Quando um Estado Contratante incluir nos lucros de uma empresa deste Estado – e tributar nessa conformidade – os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante foi tributada neste outro Estado, e os lucros constituídos deste modo

constituírem lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado, se as condições impostas entre as duas empresas tiverem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, o outro Estado procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos. Na determinação deste ajustamento, serão tomadas em consideração as outras disposições deste Acordo e as autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão, se necessário.

#### ARTIGO 10

##### Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante só podem ser tributados nesse outro Estado Contratante.

2. O termo dividendos, usado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de acções, acções ou bónus de fruição, partes de minas, partes de fundadores ou outros direitos, com excepção dos créditos, que permitiam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitas ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de acções pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui.

3. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7 ou do artigo 14, consoante o caso.

4. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes de outro Estado Contratante, este outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, excepto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmos que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

#### ARTIGO 11

##### Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante só podem ser tributados nesse outro Estado.

2. O termo juros, usado neste artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e em particular os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios a tinentes e esses títulos. Para efeitos deste artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo não é aplicável se o beneficiário efectivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que provêm os juros, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7 ou artigo 14, consoante o caso.

4. Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o governo desse Estado, uma subdivisão política, autoridade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, viver num Estado Contratante tiver um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pelo qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem situados.

5. Quando, devido as relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a esse último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições deste Acordo.

6. Se o governo de um Estado Contratante participar directamente num crédito através de um agente, ou de outra maneira, as provisões do n.º 3 serão aplicadas proporcionalmente à participação do governo nesse crédito. A participação deverá ser evidenciada através de um certificado para estes efeitos passado pela autoridade competente do Estado Contratante.

## ARTIGO 12

### Royalties

1. As royalties provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Todavia essas royalties podem ser igualmente tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que receber as royalties for seu beneficiário efectivo, o imposto assim estabelecido não excederá 5 por cento do montante bruto das royalties, definidos na alínea a) do n.º 4 deste artigo.

3. Não obstante as provisões do n.º 2 deste artigo, as royalties provenientes de um Estado Contratante pagas a um residente de outro Estado Contratante só poderão ser tributadas no outro Estado Contratante, se esse residente é beneficiário efectivo das royalties e essas royalties são pagamentos definidos na alínea b) do n.º 4, deste artigo.

4. O termo royalties, usado neste artigo, significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas:

- a) Pelo uso ou pela concessão de uso de um direito de autor sobre uma obra literária ou artística, (incluindo os filmes cinematográficos, filmes ou gravações para transmissão pela rádio ou televisão); e

- b) Pelo uso ou concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra científica, patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secreto, ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

5. O disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo não é aplicável se o beneficiário efectivo das royalties, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que provêm as royalties, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou bem relativamente ao qual as royalties são pagas, se estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7 ou do artigo 14, consoante o caso.

6. As royalties consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das royalties seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver no Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação que dá origem ao pagamento das royalties e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento dessas royalties, tais royalties são consideradas provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem fixados.

7. Quando, devido as relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo das royalties ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das royalties, tendo em conta a prestação pela qual são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo, na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições deste Acordo.

## ARTIGO 13

### Mais-valias

1. Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de bens imobiliários considerados no artigo 6 e situado no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado Contratante.

2. Os ganhos obtidos por um residente de um Estado Contratante pela alienação de:

- a) Participações cujo valor ou grande parte desse valor provenha directa ou indirectamente de bens imobiliários situados no outro Estado Contratante, ou
- b) Uma participação numa sociedade cujos activos consistam principalmente em bens imobiliários situados no outro Estado Contratante, ou de participações referidas na alínea a) só podem ser tributados nesse Estado Contratante.

3. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante ou de bens mobiliários afectos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.

4. Os ganhos provenientes da alienação de navios, ou aeronaves operados por uma empresa de um Estado Contratante no tráfego internacional e de bens mobiliários afectos à exploração desses navios, aeronaves ou barcos só podem ser tributados naquele Estado Contratante.

5. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos n.ºs 1 a 3 podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

#### ARTIGO 14

##### **Profissões independentes**

1. Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras actividades de carácter independente só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que esse residente disponha, de forma habitual, no outro Estado Contratante, de uma instalação fixa para o exercício das suas actividades. Neste último caso, os rendimentos podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que sejam imputáveis a essa instalação fixa.

2. A expressão profissões liberais abrange, em especial, as actividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as actividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitectos, contabilistas e dentistas.

#### ARTIGO 15

##### **Profissões dependentes**

1. Com ressalva do disposto nos artigos 16, 17, 18 19, 20 e 21 deste Acordo, os salários, ordenados e remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no Estado primeiramente mencionado se:

- a) O beneficiário permanecer no outro Estado Contratante durante um período ou períodos que no ano fiscal em causa não excedam, no total, 183 dias;
- b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e
- c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado.

3. Não obstante as disposições anteriores deste artigo, as remunerações e salários derivados de um emprego exercido a bordo de uma aeronave, de um emprego exercido num aeroporto (pessoal da terra), incluindo as do gestor regional que não seja um nacional do Estado Contratante, só podem ser tributadas no outro Estado Contratante (Estado de residência).

#### ARTIGO 16

##### **Pesquisadores e professores**

1. Um professor que é ou foi imediatamente antes, residente de um Estado Contratante, e que se desloca a um outro Estado Contratante com vista unicamente a ensinar ou/e fazer investigação científica, numa universidade, num colégio, escola ou outra instituição de ensino ou de pesquisa científica, reconhecida pelo

governo desse Estado Contratante, durante um período não excedente a dois anos desde a data da sua chegada nesse outro Estado Contratante, estará isento de impostos nesse outro Estado Contratante pelas remunerações recebidas em consequência desse ensino ou investigação.

2. Este artigo não se aplica a rendimentos recebidos de pesquisa se a mesma for realizada para benefício privado de uma ou várias pessoas específicas.

#### ARTIGO 17

##### **Estudantes e estagiários**

1. As importâncias que um estudante ou estagiário que é ou foi, imediatamente antes da sua permanência num Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante, e cuja permanência no Estado primeiramente mencionado tem como objectivo único aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação, receba para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação, desde que provenham de fontes situadas fora desse Estado estarão isentas de impostos nesse outro Estado Contratante.

2. A isenção acima referida aplicar-se-á somente por um período de tempo considerado razoável para completar os estudos e a formação.

#### ARTIGO 18

##### **Remuneração de corpos gerentes**

As remunerações e outras retribuições similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro de corpos gerentes de uma empresa que é residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

#### ARTIGO 19

##### **Pensões e anuidades**

1. Com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 20, as pensões ou anuidades e outras remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante, em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

2. O termo “pensões, anuidades e outras remunerações de natureza similar” usado neste artigo significa pagamentos periódicos feitos após a reforma em consideração a empregos anteriores ou em virtude de compensações recebidas por danos causados em conexão com empregos anteriores.

3. Não obstante o disposto no n.º 1, as pensões e outras remunerações similares, e qualquer anuidade paga ao abrigo de esquemas públicos que é parte do sistema de segurança social de um Estado Contratante, uma subdivisão política ou autarquia local, serão tributadas somente nesse Estado.

#### ARTIGO 20

##### **Remunerações públicas**

1. a) As remunerações e outros pagamentos similares, excluindo as pensões, pagos por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou autarquias locais a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributadas nesse Estado.

b) Não obstante as provisões da alínea a) deste número, estas remunerações, só podem, contudo, ser tributadas no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados neste Estado e se a pessoa singular for um residente deste Estado que:

- i) É um nacional desse Estado; ou
- ii) Que não se tornou seu residente unicamente para o efeito de prestar os ditos serviços.

2. a) Qualquer pensão paga por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões ou autarquias locais, quer directamente, quer através de fundos por elas constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado.

- c) Não obstante as provisões da alínea a) deste número, estas pensões só podem, contudo, ser tributadas no outro Estado Contratante se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.

3. O disposto nos artigos 15, 18 e 19 deste Acordo aplicar-se-ão às remunerações e pensões pagas em consequência de serviços prestados em conexão com uma actividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou autarquias locais.

4. As provisões do n.º 1 deste artigo aplicar-se-ão do mesmo modo às remunerações pagas por um Estado Contratante a um especialista voluntariamente transferido para outro Estado Contratante, mediante acordo de assistência ao desenvolvimento, celebrado entre os Estado Contratante, pagos quer directamente quer através de fundos constituídos pelo Estado Contratante ou sua subdivisão política ou autarquia local.

#### ARTIGO 21

##### Artistas e desportistas

1. Não obstante o disposto nos artigos 14 e 15, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espectáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportistas, provenientes das suas actividades pessoais e exercidas, nessa qualidade, no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto nos artigos 7, 14 e 15, os rendimentos da actividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas, nessa qualidade, atribuídas a uma outra pessoa, podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas actividades dos profissionais de espectáculos ou dos desportistas.

3. Não obstante o disposto nos números 1 e 2 deste artigo os rendimentos destas actividades realizadas ao abrigo de um Acordo Cultural entre os Estado Contratante estarão isentos de impostos no Estado Contratante em que são exercidas se a visita a esse Estado for financiada pelo governo de um Estado Contratante, autoridade local ou instituição pública directamente ou por fundos públicos de ambos os Estado Contratante, e as actividades não forem levadas a cabo para fins lucrativos.

#### ARTIGO 22

##### Outros rendimentos

1. Os elementos do rendimento de um Estado Contratante e donde quer que provenham não tratados expressamente nos artigos anteriores deste Acordo só podem ser tributados nesse Estado.

2. O disposto no n.º 1 deste Artigo não se aplica ao rendimento, quando o beneficiário dos rendimentos exercer no outro Estado Contratante uma actividade por meio de um estabelecimento estável nele situado ou que exerce nesse outro Estado uma profissão independente através de uma instalação fixa nele situada, estando o direito ou a propriedade, em relação ao qual o rendimento é pago efectivamente ligado com esse estabelecimento estável ou instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições dos artigos 7 ou do artigo 14, consoante o caso.

#### ARTIGO 23

##### Capital

1. O capital constituído por bens imobiliários mencionados no artigo 6, propriedade de um residente de um Estado Contratante e situado no outro Estado Contratante, pode ser tributado nesse outro Estado.

2. O capital constituído por bens mobiliários que fazem parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tem no outro Estado Contratante ou por bens mobiliários afectos a uma instalação fixa, de que um residente de um Estado Contratante dispõe no outro Estado Contratante com o fim de exercer uma profissão independente pode ser tributado nesse outro Estado.

3. O capital constituído por navios e aeronaves utilizados no tráfego internacional, bem como pelos bens mobiliários afectos à sua exploração, só pode ser tributado naquele Estado Contratante.

4. Todos os outros elementos do capital de um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado.

#### ARTIGO 24

##### Reembolsos

Os pedidos de reembolsos a apresentar no prazo estabelecido pela legislação do Estado Contratante que deve pagar o referido reembolso, devem ser acompanhados de um atestado oficial do Estado Contratante onde reside o contribuinte, certificando que as condições exigidas para beneficiar das isenções ou reduções previstas no acordo foram cumpridas.

#### ARTIGO 25

##### Método para eliminar a dupla tributação

1. Quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos que de acordo com o disposto neste Acordo, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado deduzirá o imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago nesse outro Estado.

A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto calculado antes da dedução correspondente aos rendimentos auferidos nesse outro Estado Contratante.

2. Para efeitos da dedução prevista no n.º 1 deste artigo, o imposto devido em qualquer um dos Estado Contratante, serão considerados os montantes que poderiam ter sido pagos mas que não o foram em virtude da isenção concedida por força de incentivos fiscais na base da legislação de um Estado Contratante, visando a promoção do desenvolvimento económico.

#### ARTIGO 26

##### Não discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexas diferente ou mais gravosa do que aquela a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação. Não obstante o estabelecido no artigo 1, esta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2. A tributação de um estabelecimento estável que a empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas actividades.

3. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções especiais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

4. Nada neste artigo poderá ser interpretado no sentido de obrigar um Estado Contratante a estender aos residentes do outro Estado Contratante benefícios ou qualquer tratamento, preferência ou privilégio, que possam ser acordados com qualquer outro Estado ou seus residentes em virtude da formação de união aduaneira, união económica, área de comércio preferencial ou em virtude de qualquer acordo regional ou sub-regional relativo total ou parcialmente à tributação, ao qual o primeiro Estado mencionado possa ser parte de acordo com a prática de qualquer dos Estados Contratantes.

5. As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, seja possuído ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante não ficarão sujeitas, no Estado primeiramente mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado.

6. Para efeitos deste artigo, o termo "tributação" significa os impostos de qualquer espécie que são objecto deste Acordo.

#### ARTIGO 27

##### Procedimento amigável

1. Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto neste Acordo, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter por escrito, a fundamentação da sua reclamação à autoridade competente do Estado Contratante de que é residente. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto neste Acordo.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com o presente Acordo. Qualquer acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos no direito interno do Estado Contratante.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação do Acordo. Poderão também consultar-se mutuamente, a fim de eliminar a dupla tributação em casos não previstos neste Acordo.

4. As autoridades competentes dos Estado Contratante poderão, quando necessário, comunicar directamente entre si, com vista a aplicação deste Acordo a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

#### ARTIGO 28

##### Troca de informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar este Acordo. Qualquer informação recebida por um Estado Contratante será considerada secreta, do mesmo modo que as informações

obtidas com base na legislação interna desse Estado, e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos abrangidos por este Acordo. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou de sentença judicial.

2. O disposto no número 1 nunca poderá ser interpretado no sentido de impor às autoridades competentes de um Estado Contratante a obrigação:

- a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;
- b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante;
- c) De transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

#### ARTIGO 29

##### Membros de missões diplomáticas e de postos consultores

O disposto no presente Acordo não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros de missões diplomáticas ou de postos consulares em virtude de regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

#### ARTIGO 30

##### Entrada em vigor

Cada Estado Contratante notificará o outro Estado Contratante da conclusão dos procedimentos requeridos pela sua legislação para a entrada em vigor deste Acordo.

Este Acordo entrará em vigor na data da última destas notificações e terá efeitos:

- a) Com respeito a os impostos devidos na fonte, para os montantes pagos ou creditados, a partir do primeiro dia em que este Acordo entrar em vigor;
- b) No que respeita aos outros impostos relativamente aos rendimentos produzidos no período de tributação que se inicie depois de 1 de Janeiro do ano em que este Acordo entrar em vigor.

#### ARTIGO 31

##### Denúncia

O presente Acordo manter-se-á em vigor enquanto não for denunciado por um Estado Contratante. Qualquer dos Estado Contratante pode denunciar o Acordo por via diplomática, mediante um aviso prévio mínimo de seis meses antes do fim de qualquer ano civil, a partir do quinto ano seguinte à entrada em vigor. Neste caso, o Acordo deixará de se aplicar:

- a) No que concerne aos impostos cobrados a través da retenção na fonte, às somas atribuídas ou pagas, imediatamente depois de 1 de Janeiro do ano da notificação da denúncia; e
- b) No que respeita aos outros impostos sobre o rendimento, os impostos aplicáveis para os períodos tributáveis que comecem imediatamente depois de 1 de Janeiro do ano da notificação da denúncia.

Em testemunho, os signatários, devidamente autorizados, pelos seus respectivos governos assinam este Acordo.

Feito em Dubai aos 24 de Setembro de 2003, correspondente aos 27 de Rajab de 1424 AH, em dois originais cada, em português, inglês e árabe, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Luísa Dias Diogo*.

Pelo Governo dos Emiratos Árabes Unidos, *Ilegível*.

### Protocolo

No momento da assinatura do Acordo para evitar a Dupla Tributação e prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o capital, entre o Governo da República de Moçambique e o Governo dos Emiratos Árabes Unidos, os signatários acordam que as disposições seguintes, serão parte integrante do dito Acordo.

1. Para efeitos do Acordo, na sua totalidade, o termo Governo compreenderá:

A. No caso dos Emiratos Árabes Unidos:

1. O Governo federal;
2. Os governos locais;
3. Fundo do Governo de Abu Dhabi;
4. Agência de Investimentos de Abu Dhabi;
5. Qualquer instituição pública ou outra instituição total ou principalmente pertencente ao Estado dos E.A.U. ou os Governos locais conforme ficar acordado pontualmente entre as autoridades competentes.

A. No caso da República de Moçambique:

Qualquer instituição pública ou outra instituição total ou parcialmente pertencente ao Estado da República de Moçambique, conforme ficar acordado pontualmente entre as autoridades competentes.

Tais Governos ou instituições públicas se estabelecerem escritórios em qualquer dos Estados Contratantes, esses escritórios não serão considerados como estabelecimento estável.

2. Em complemento ao benefício, deste Acordo, os investidores da República de Moçambique ou dos Emiratos Árabes Unidos gozarão também dos benefícios derivados da legislação existente ou futura sobre investimentos nos Emiratos Árabes Unidos ou em Moçambique.

Em testemunho, os signatários devidamente autorizados pelos respectivos Governos assinam este Protocolo.

Feito em Dubai aos 24 de Setembro de 2003, correspondente aos 27 de Rajab de 1424 AH, em dois originais cada, em português, inglês e árabe, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá o texto em Inglês.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Luísa Dias Diogo*.

Pelo Governo dos Emiratos Árabes Unidos, *Ilegível*.

### Resolução n.º 11/2004

de 14 de abril

O Programa Quinquenal do Governo 2000-2004, considera como prioridade a expansão da prestação dos cuidados de saúde de qualidade a toda a população moçambicana privilegiando as camadas mais desfavorecidas e preconiza a continuação dos esforços de pesquisa e valorização da Medicina Tradicional.

Apesar dos esforços do Governo para atingir os objectivos da expansão de cuidados de saúde de qualidade, actualmente o Serviço Nacional de Saúde cobre cerca de 40 por cento da população, sendo grande parte da população assistida pelos praticantes de Medicina Tradicional.

Reconhecendo este facto, importa estabelecer laços de colaboração entre a saúde convencional e a medicina tradicional e melhorar a qualidade desta última, refinando as práticas e conhecimentos e estimulando a realização de pesquisa nesta área.

Assim tornando-se necessário definir a Política da Medicina Tradicional e a Estratégia da sua implementação, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É aprovada a Política da Medicina Tradicional e a Estratégia da sua Implementação, em anexo, que constitui parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Março de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

### Política da Medicina Tradicional e Estratégia da sua Implementação

#### 1. Introdução

Moçambique localiza-se na costa oriental e região austral de África com uma área total estimada de 799 380 Km<sup>2</sup>, possuindo uma linha costeira de cerca de 2 770 Km. Faz fronteira com Tanzânia a Norte, Malawi, Zâmbia, Zimbabwe, Suazilândia a Oeste e a Sul com África do Sul e a Este está limitado pelo Oceano Índico. O clima é essencialmente tropical e subtropical caracterizado por duas principais estações: a estação quente e chuvosa de Outubro a Março e a estação fria e seca de Abril a Outubro.

A sua população é estimada em cerca de 18 082 523 habitantes, dos quais 80 por cento está concentrada nas regiões costeiras. A actual taxa anual de crescimento da população é de 2.6 por cento. A esperança de vida é de 49.8 anos. A taxa de natalidade e de mortalidade estima-se em cerca de 42,2 e 18,2 (per 1000) respectivamente.

Mais de metade da população (53 por cento) é analfabeta, onde 40,2 por cento são homens e 71,2 por cento mulheres. Por outro lado 54 por cento da população moçambicana vive abaixo da linha da pobreza absoluta, sendo a agricultura, pesca e silvicultura as principais actividades económicas do país. Outras actividades económicas de relevo são o comércio, a indústria manufactureira e a prestação dos serviços.

Quanto ao perfil epidemiológico, o país é caracterizado por uma predominância de doenças transmissíveis e parasitárias. O país é assolado com frequência por epidemias como a cólera, disenteria, meningite e, ocasionalmente, pela peste bubónica. A malária, doenças diarreicas, infecções respiratórias e a tuberculose são doenças de maior relevo que chegam a registar acima de cinco mil óbitos por ano.

No que se relaciona ao HIV-SIDA, este apresenta tendências de rápido crescimento, com a média actual de sero-prevalência de 13.6 por cento.

Relativamente às doenças não transmissíveis e resultantes de traumatismos, dados indicam um aumento substancial de casos notificados.

Em relação à saúde materno-infantil, a taxa de mortalidade materna actual é estimada em 600-1 100/100 000 nascimentos vivos e a taxa de mortalidade infantil em 147/1000.

O sistema de saúde moçambicano compreende o sector privado e o sector público. Este último, que é o Serviço Nacional de Saúde (SNS), constitui o principal prestador de serviços de saúde convencional a nível nacional. Estes serviços cobrem somente cerca de 40 por cento da população no que diz respeito aos cuidados hospitalares. O provimento dos cuidados de saúde primários à população foi definido como a principal prioridade do SNS.

Devido à fraca rede de cobertura do SNS estima-se que os restantes 60 por cento da população utilizam os serviços fornecidos pela medicina tradicional. Apesar desta carga assistencial e o reconhecimento implícito da sua importância a medicina tradicional não é um serviço oficialmente estabelecido no país.

## 2. História e situação da Medicina Tradicional no País

Desde os primórdios que a prática da medicina tradicional está intrinsicamente ligada à vida das comunidades que habitaram o território moçambicano. Esta prática baseia-se no tipo de organização social e económica que caracterizava estas comunidades, pois inúmeros eram os desafios que se lhes impunham como as doenças, as secas, as epidemias, os ciclones e entre outros fenómenos naturais.

Deste modo, para fazer face a estas diversidades, os membros destas comunidades tiveram que adoptar formas de defesa e salvaguarda das suas famílias, pelo que as crenças, os ritos mágico-religiosos e outros tipos de práticas foram alguns dos meios por eles utilizados como formas de relacionamento com o mundo material. Paralelamente, o saber curativo, através da utilização de plantas e de produtos de origem animal e mineral constitui uma das práticas que foi passando de geração em geração.

Durante o período colonial, a medicina e a farmacopeia tradicionais passaram a ser consideradas como não saberes, ou práticas superficiais e supersticiosas e de índole folclórico. Assim ficou reduzida às práticas ditas obscurantistas, onde os praticantes da medicina tradicional eram muitas vezes confundidos com feiticeiros.

A título de exemplo, a Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada pelo Decreto-lei n.º 23, de 15 de Novembro de 1933, sobre atribuição de competências aos auxiliares de administração civil nas colónias portuguesas, num dos seus artigos, postulava que, aos regedores indígenas (régulos), competia “opor-se à prática de bruxarias e adivinhações e muito especialmente das que representam violência contra pessoas”.

Contudo, em várias zonas do país, não raro era ver os próprios colonos a consultar um terapeuta local, quer para resolver certos problemas de saúde, quer para alcançar soluções sobre problemas espirituais ligados à vida quotidiana (pouca sorte nos negócios, mortes súbitas, e outros).

A medicina tradicional foi deste modo relegada a um plano secundário pelas autoridades coloniais. Neste período, a prática da medicina tradicional continuou sendo considerado obscurantista e deste modo proibida pela legislação ainda em vigor (parágrafo 2 do artigo 236, artigo 12 do Decreto-Lei n.º 32 171, de 29 de Julho de 1942, Código Penal Português, e artigos 2 e 5 do Diploma Ministerial n.º 78/92, de 10 de Junho).

Em 1978, na Conferência de Alma-Ata, a OMS dando a importância da medicina tradicional, exortou os governos dos Estados membros a dar máxima prioridade ao uso desta e integrar aspectos de comprovada eficácia, promovendo sistemas tradicionais de saúde, incluindo o desenvolvimento local de medicamentos tradicionais, cultivo e conservação de plantas medicinais disponibilizando assim uma fonte de cuidados de saúde universalmente aceite e acessível às comunidades.

Com efeito na segunda metade dos anos 70, a medicina tradicional começou a ganhar espaço e valorização nas políticas e estratégias de saúde no país, tendo sido criado em 1977, no Ministério da Saúde, um Gabinete de Estudos de Medicina Tradicional, com o objectivo de recolher espécimes de plantas utilizadas pelos praticantes de medicina tradicional e recolher informações sobre as patologias tratadas com as mesmas plantas assim como a metodologia utilizada, mas sem o objectivo de integrá-los nos programas preventivos ou de tratamentos de doenças mesmos as consideradas endémicas.

Entre os anos 1977 e 1980, foi efectuada uma consistente investigação, mas que se limitou à classificação taxonómica das plantas, descrições dos propósitos terapêuticos e à pesquisa bibliográfica para comparação da utilização das mesmas plantas em outras regiões do globo.

Ficou claro na altura que era necessário conhecer os princípios activos destas plantas, assim como o seu doseamento. Para tal era necessária a formação de pessoal nas áreas biomédicas e química, assim como a instalação de laboratórios dedicados à pesquisa nestas áreas.

Além desta lacuna que nunca foi preenchida e que impediu o aprofundamento do conhecimento na área de medicina tradicional, outras questões tais como a falta de partilha de conhecimentos, o analfabetismo no seio da nossa sociedade, contribuiu para o uso indevido desta medicina incorrendo muitas vezes no obscurantismo e relegando-a para segundo plano.

Mais tarde, em 1990, com o apoio do Ministério da Saúde, foi criada a AMETRAMO, associação de prática de medicina tradicional, como forma de reconhecimento e valorização do seu conhecimento e acção no combate à doença.

A AMETRAMO e outras associações de praticantes de medicina tradicional, desenvolverão um papel importante na promoção do uso devido da medicina tradicional, pondo termo deste modo aos problemas sociais que por ora grassam na nossa sociedade, derivados das interpretações obscurantistas dos fenómenos de doenças ou sociais que acontecem com as pessoas e no seio das famílias.

A política do governo moçambicano valoriza a medicina tradicional, o que é demonstrado no Plano Quinquenal do Governo 2000-2004, onde está preconizado que para atingir os principais objectivos do Governo na área da saúde alguns dos pressupostos são: “continuar os esforços de pesquisa e valorização da medicina tradicional, com vista à sua utilização mais segura pelos cidadãos; ; “estabelecer formas de colaboração com os praticantes de medicina tradicionais, principalmente nos programas de promoção de saúde e prevenção de doenças”.

Como forma de materializar este reconhecimento e comprometimento, por parte do Governo, estão em curso várias acções de valorização e promoção de medicina tradicional, definição de princípios que contribuirão, em grande medida, para a integração deste tipo de medicina no actual Sistema Nacional de Saúde.

## 3. Definições

Para uma melhor clareza e compreensão da presente política torna-se necessária a definição dos conceitos que a baixo se apresentam:

*Medicina Tradicional*, segundo a OMS, define-se como sendo “a combinação total de conhecimentos e práticas, sejam ou não aplicáveis, usados no diagnóstico, prevenção ou eliminação de doenças físicas, mentais ou sociais e que podem assentar exclusivamente em experiências passadas e na observação transmitida de geração em geração, oralmente, ou por escrito”

*Medicina Complementar ou Alternativa*, é a combinação de conhecimentos e cuidados práticos de saúde que não fazem parte da tradição desse país e não estão integrados no sistema de cuidados de saúde formal (ex: Acupuntura, Homeopatia, para os países não asiáticos) entre outras.

*Médico tradicional*, é a pessoa reconhecida pela comunidade na qual vive, como sendo competente para prestar cuidados de saúde usando plantas, animais, minerais e outros métodos baseados em conhecimentos anteriores, religiosos, sociais e culturais, bem como atitudes e crenças que são prevalentes na comunidade tendo em vista o bem-estar físico, mental e social.

*Integração da medicina tradicional*, é o aumento da cobertura dos cuidados de saúde, promoção da colaboração e comunicação, harmonização e estabelecimento de parcerias entre o sistema de medicina tradicional e o convencional.

#### 4. Visão

A Política de Medicina Tradicional visa a integração no Sistema Nacional de Saúde, de práticas de saúde e de medicamentos tradicionais comprovadamente seguros, eficazes e de qualidade, e na ausência desses comprovativos, incentivar e apoiar a sua pesquisa.

#### 5. Missão

Governo, através do Ministério da Saúde e em colaboração com os praticantes da medicina tradicional, deverá garantir a prática segura e sustentável da Medicina Tradicional com base em regulamentação apropriada e no incentivo à investigação.

#### 6. Objectivos

##### Objectivo geral

Integração do Sistema da Medicina Tradicional no Sistema Nacional de Saúde de modo a garantir cuidados de saúde primários, seguros e com qualidade a toda população moçambicana.

##### Objectivos específicos

- a) Promover o desenvolvimento da medicina tradicional e outras formas de medicina alternativas;
- b) Priorizar e desenvolver pesquisa na área de Medicina Tradicional;
- c) Promover o uso seguro e sustentável da medicina tradicional, principalmente ao nível dos cuidados de saúde primários;
- d) Incentivar a educação e treino dos médicos tradicionais e do pessoal de saúde convencional em medicina tradicional;
- e) Promover a análise conducente ao desenvolvimento de um ambiente regulamentar adequado ao reconhecimento do conhecimento da medicina tradicional que favoreça o seu enquadramento legal, à luz dos instrumentos internacionais, relativos aos direitos de propriedade intelectual, incluindo os direitos das comunidades indígenas;
- f) Assegurar a protecção da biodiversidade;
- g) Promover os aspectos preventivos da Medicina Tradicional.

#### 7. Princípios

A presente Política Nacional de Medicina Tradicional assenta na aceitação e aplicação dos seguintes princípios:

- a) Acesso generalizado aos serviços de saúde

Todo o cidadão tem direito ao acesso a serviços de saúde seguros e com qualidade.

##### b) Mobilização do conhecimento local

A política preconiza o princípio de integração dos conhecimentos tradicionais, crenças, normas, tabus, regras e atitudes relevantes para o melhoramento das condições de saúde da população.

Os médicos tradicionais são detentores de conhecimentos de grande valor para a prestação dos serviços de saúde. Estes conhecimentos devem ser estudados e valorizados e preservados.

##### c) Garantia de qualidade

Os serviços de saúde fornecidos pela medicina tradicional devem obedecer a exigências de qualidades de modo a não prejudicar a saúde do utente.

##### d) Respeito pelos valores éticos

A prática da medicina tradicional deverá respeitar os mesmos princípios de ética preconizados pela medicina convencional, entre os quais a garantia da segurança, privacidade e confidencialidade dos utentes.

##### e) Sustentabilidade

O exercício da medicina tradicional enquanto parte integrante do património cultural dos moçambicanos, deverá respeitar a conservação da biodiversidade e preservar a sustentabilidade dos recursos naturais.

#### 8. Estratégia de implementação

Para atingir os objectivos da presente Política, o Governo vai adoptar e implementar acções estratégicas nos seguintes domínios:

##### 8.1. Institucional

A institucionalização da medicina tradicional deve contribuir para alcançar o objectivo primário de Saúde Para Todos, através da optimização do uso de medicina tradicional. Assim, a institucionalização deve ser vista como a formalização da medicina tradicional no Sistema e Serviço Nacional de Saúde.

Para o efeito o Governo investigará que quadro institucional servirá melhor os objectivos da política.

A institucionalização requer também, aspectos organizacionais que incluem o estabelecimento de uma legislação e regulamentação da actividade da medicina tradicional, a defesa dos direitos de propriedade de conhecimento local e das comunidades e a alocação de recursos adequados.

Igualmente, devem ser criados mecanismos para facilitar a concepção e o desenvolvimento de estratégias e planos para incentivar o cultivo, a produção local e o uso racional de medicamentos tradicionais, bem como promover a colaboração entre os médicos tradicionais e médicos convencionais em aspectos como, referência de doentes, troca de informação e promoção de investigação, mormente nas áreas de pesquisa sobre a eficácia, segurança e qualidade de medicamentos e tratamentos tradicionais.

Ainda dentro deste contexto, será prioridade do Governo encorajar a criação de organismos profissionais para a medicina tradicional que, de entre outras acções, ocupem-se da elaboração de códigos de conduta e de ética, a definição de normas e padrões, identificação, registo e a creditação dos médicos tradicionais qualificados.

##### 8.2. Advocacia e divulgação

A estigmatização de que foi vítima a prática da medicina tradicional, ao longo de vários séculos, faz com que os cidadãos, principalmente nos centros urbanos, tenham atitudes e comportamentos de não valorização dos serviços de saúde prestado por este sistema.

Por essa razão, a prática da medicina tradicional não ocupa o seu devido lugar nos programas de saúde, apesar desta ser reconhecida como a primeira alternativa para mais de 60 por cento da população moçambicana que a ela recorre para a satisfação das suas necessidades nos cuidados de saúde primários.

Face a este cenário, por um lado, o Governo deve advogar a favor da medicina tradicional, divulgando a informação pertinente sobre atitudes e práticas positivas e o abandono das más práticas. Por outro lado, devem ser promovidas outras formas de divulgação tais como seminários, "fora" e colóquios que visam debater o valor e o papel da medicina tradicional.

### 8.3. Pesquisa

A prática da medicina tradicional ainda não foi suficientemente estudada. Um dos aspectos cruciais que carece de base científica é a validação e estandarização de medicamentos e produtos tradicionais. Daí urge a necessidade de se potenciar a investigação nesta área.

Deste modo, o Governo, em colaboração com parceiros nacionais e internacionais, fomentará a realização de pesquisas que contribuam para o melhor conhecimento das práticas médicas e a validação de medicamentos tradicionais. Para melhor implementação desta política, o Governo tomará iniciativas no sentido de apoiar as instituições do ensino superior e técnico a desenharem actividades de formação e investigação nas áreas de medicina e farmacologia tradicional.

Por outro lado os saberes locais deverão ser integrados nos programas do sistema formal de educação.

### 8.4. Cultivo, Comercialização e Industrialização de Plantas Medicinais

A exploração desenfreada de plantas medicinais pode resultar na redução ou extinção das mesmas. Deste modo, a domesticação (cultivo) pode conduzir não só a uma redução do impacto da sobre-exploração das plantas selvagens, mas também ao incremento da sua produção por parte de cultivadores que as conhecem como fonte de produtos para uso medicinal.

A domesticação é um pré-requisito para a produção industrial. Por sua vez, a industrialização requer uma organização específica para o processamento da planta e do princípio activo, bem como a sua conversão num formato que possa ser aplicado aos doentes.

A comercialização formal e informal cria, para além dos possíveis impactos ecológicos, outros problemas tais como a ameaça do património genético nacional, poucos benefícios em termos de emprego e baixos rendimentos aos níveis local e nacional.

Assim o Governo deve adoptar mecanismos que garantam uma compensação para as comunidades rurais e aos praticantes da medicina tradicional, assim como a promoção de emprego com vista a gerar rendimentos a nível nacional. Estas acções deverão ser complementadas através da institucionalização de um quadro jurídico que assegure a protecção dos direitos de propriedade de conhecimentos locais.

### 8.5 Educação e Treino dos Médicos Tradicionais e do Pessoal de Saúde

No contexto da medicina tradicional, a educação e o treino constituem aspectos extremamente importantes para garantir a qualidade e segurança na prestação dos serviços de saúde. Deste modo, a acção do Governo deverá incidir sobre duas vertentes: incentivar a criação de escolas para a formação e educação dos médicos tradicionais e treinar o pessoal de saúde em matérias da medicina tradicional.

Para a sua formação, os médicos tradicionais deverão ser incentivados a criar escolas ou centros de formação. Esta medida visa, por um lado, a troca de experiências entre si e para a uniformização das metodologias de trabalho e sua capacitação e por outro lado a possibilidade de uma melhor colaboração entre a investigação científica e a medicina tradicional de forma a garantir o seu desenvolvimento.

No que concerne ao treino do pessoal da saúde, este dever-se-á centrar em aspectos práticos relacionados com o uso de medicamentos e técnicas tradicionais de comprovada eficácia. Neste contexto, aspectos relevantes para a formação deverão constar não só nos "currícula" de escolas ligadas à saúde, mas também nos programas de instituições de ensino superior, possibilitando a pós-graduação (mestrado, especialidade e doutoramento) em áreas ligadas à medicina tradicional.

Os Médicos Tradicionais seleccionados devido à sua experiência e idoneidade comprovadas devem ser convidados a apresentar e discutir os seus trabalhos com estudantes, professores e o público interessado.

Os aspectos de complementariedade relevantes dos sistemas convencionais e tradicionais de saúde, deverão ser enfatizados de modo a promover respeito profissional mútuo.

### 8.6. Direito de Propriedade do Conhecimento Local na área de Medicina Tradicional

A integração da medicina tradicional no Sistema Nacional de Saúde inclui as práticas e os medicamentos tradicionais. Muitos produtos da medicina tradicional têm base na biodiversidade local. Os médicos tradicionais usam os seus conhecimentos para formular várias receitas para o controle das doenças prevalentes dentro das suas comunidades.

Torna-se por isso necessário que o Governo promova um diálogo permanente de forma a assegurar a implementação de instrumentos internacionais para identificação de elementos essenciais para o registo do conhecimento da Medicina Tradicional, com vista a garantir a sua protecção.

Torna-se igualmente imperioso que o governo formule leis de protecção de direitos de propriedade de conhecimentos de medicina tradicional, tendo em conta os conhecimentos individuais dos praticantes da medicina tradicional ou das comunidades com vista a assegurar equidade na partilha de benefícios ou procedimento resultantes da utilização comercial de produtos baseado nos conhecimentos desta medicina.

É importante também que as leis sobre a protecção da biodiversidade considerem o facto de que muitas plantas medicinais ocorrem em zonas ecológicas que abarcam outros países.

### 8.7. Cooperação Técnica para o Desenvolvimento da Medicina Tradicional

A cooperação entre povos e nações permite a troca de experiências, um melhor conhecimento e respeito mútuos. Por isso, a cooperação entre instituições intervenientes no domínio da medicina tradicional desempenha um papel fundamental na advocacia e desenvolvimento desta medicina.

A implementação da presente política exige uma colaboração concertada entre as diversas instituições, quer ao nível nacional, quer ao nível internacional. Para este propósito, ao Governo compete incrementar e promover o intercâmbio e a troca de informações e experiências com e entre instituições afins sobre matérias relevante da medicina tradicional.

Na prossecução destes objectivos, a cooperação técnica deverá priorizar o estabelecimento de protocolos para a investigação, formação de quadros e facilitação do acesso as bases de dados existentes noutros países.

Deverá ainda possibilitar a troca de experiências entre médicos tradicionais a nível internacional, privilegiando os países da região africana.

## 9. Intervenientes

### 9.1. Papel do Governo

O papel do Ministério da Saúde como órgão de tutela, será o de planificar, coordenar e dirigir o processo da institucionalização da medicina tradicional, para além de mobilizar recursos adicionais indispensáveis para apoiar e facilitar a formação de profissionais de saúde em matéria de medicina tradicional.

A multi-sectoriedade e multi-disciplinaridade exigem do sector de saúde a coordenação com as demais instituições para o sucesso na realização dos objectivos fixados na Política Nacional da Medicina Tradicional.

Os sectores da Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Informação e Comunicação deverão ser envolvidos em processo de desenvolvimento e promoção da cultura e práticas tradicionais, assim como o da educação das populações, de modo a lhes proporcionar capacidade de fazer as escolhas acertadas, no que se refere ao uso da medicina tradicional.

Os sectores de Coordenação para Acção Ambiental, Agricultura e Desenvolvimento Rural, Administração Estatal e Comércio e Indústria terão um papel importante a desempenhar na conservação de plantas medicinais, produção local, comércio de medicamentos tradicionais, bem como na garantia do seu registo e patenteamento.

### 9.2. Parceiros

A sociedade civil, representada por organizações da sociedade civil, organizações não-governamentais e sócios-profissionais, organizações sindicais, organizações de base da comunidade, etc. As Agências de Cooperação para o Desenvolvimento, o sector privado e as instituições de investigação têm um papel e uma responsabilidade na institucionalização da medicina tradicional, devendo actuar em coordenação e complementariedade com as associações de médicos tradicionais, na optimização do uso da medicina tradicional.

Muitos parceiros estão em condições para apoiar e facilitar aspectos específicos da implementação da Política Nacional da Medicina Tradicional, em áreas relacionadas com a investigação e conservação de plantas medicinais e desenvolvimento da produção local.

### 10. Monitoria e avaliação

Compete ao governo, através do Ministério da Saúde, em colaboração com as associações dos praticantes de medicina tradicional proceder a avaliação e monitoria do processo da sua implementação, de acordo com indicadores a serem definidos.

## MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

### Diploma Ministerial nº 62/2004

de 14 de Abril

O Decreto nº 24/2003, de 20 de Maio, estabelece o regime regulamentar geral aplicável à emissão e colocação dos Bilhetes do Tesouro no mercado monetário.

O referido Decreto delega na Ministra do Plano e Finanças faculdades para, por diploma ministerial, fixar e rectificar o montante máximo de Bilhetes do Tesouro a serem emitidos durante o exercício económico e definir instruções técnicas relativas à contabilização e ao controlo e gestão do serviço da dívida emergente da emissão e colocação dos Bilhetes do Tesouro no mercado monetário.

Nestes termos e no uso das faculdades atribuídas pelos artigos 5 e 11, nº 2, ambos do Decreto nº 24/2003, de 20 de Maio, a Ministra do Plano e Finanças determina:

Artigo 1. Durante o exercício económico de 2004, a emissão de Bilhetes do Tesouro terá como limite máximo o montante de três mil trezentos bilhões de meticais.

Art. 2. Os Bilhetes do Tesouro serão representados por valores mobiliários escriturais, não havendo por isso lugar à emissão física de títulos.

Art. 3. Na data de emissão de Bilhetes do Tesouro, o Banco de Moçambique, no exercício das suas funções como Caixa do Estado, debitará a conta de cada uma das instituições subscritoras da emissão pelo valor das respectivas subscrições e creditará a conta do Estado, devendo este produto, ser receitado na contabilidade do Estado através de um modelo de receitação apropriado.

Art. 4. O serviço da dívida dos Bilhetes do Tesouro, nomeadamente o pagamento de juros e reembolso do capital compete ao Ministério do Plano e Finanças, devendo os juros serem pagos através da rubrica orçamental "Encargos da Dívida" e o capital, por operações de tesouraria.

O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 24 de Março de 2004. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*.